

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 33
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 35

Administração Pública Municipal

Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 64
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 67
>>Portarias	Pág. 71
>>Extratos	Pág. 71

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 72
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 74
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 00956/2022

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

ANEXO II

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Extrato do Plano de Ação (conforme Anexo I da Resolução n. 260/2018/TCE-RO)

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO			
PROCESSO TC n.	0956/2022	DECISÃO TC n.	APL-TC 00321/22
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO		
Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
Achado 1:			
A política da educação inclusiva em Rondônia não está institucionalizada adequadamente, não tendo seus papéis, objetivos e metas definidos, impossibilitando a avaliação dos resultados.			
1.1. As atribuições das Secretarias (Seduc, Seas e Sesau) se mostram insuficientemente voltadas para cumprir atribuições integrantes de uma política estadual específica de educação especial na perspectiva inclusiva com integração de funções das três unidades, visando alcançar objetivos e metas conjuntas nessa temática; porquanto se mostram definidas apenas para atender diretrizes e normas vigentes; (Q. 7, 15)	<p>O quê: Definir as atribuições das Secretarias na atuação da educação especial na perspectiva inclusiva.</p> <p>Como: 1. Realizar mapeamento das competências e dos fluxos do macroprocesso, a fim de que se possa saber o que, quando e como cada Secretaria atua no processo. 2. Reformular as ações a serem implementadas e/ou em andamento, de forma intersetorial e na perspectiva da educação inclusiva com a integração das três unidades (Seduc, Sesau e Seas), levando em consideração a governança multinível da política. 3. Criar e/ou revisar normativa, que preveja as atribuições, competências e responsabilidades de cada secretaria no tocante à inclusão, levando-se em</p>	<p>1. Janeiro/2024 2. Junho/2024 3. Maio/2024 4. Abril/2024 5. Agosto/2024</p> <p>Indicativo de conclusão: Atribuições das Secretarias na atuação da Política de Educação Especial na perspectiva inclusiva definidas e institucionalizadas.</p> <p>2ª Ação 1. Abril/2024 2. Agosto/2024 3. Setembro/2024 4. Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Educação Especial (GEES); Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE); <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Assessoria Técnica (ASTEC); Diretoria Técnica de Políticas Públicas (DIRT); e <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por</p>

1


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>consideração a governança multinível da política, sobretudo os municípios.</p> <p>4. Criar fluxograma por meio de normativa específica para sistematização do atendimento e atuação dos profissionais na Gerência de Educação Especial (GEES) e nos Centros de Formação e Recursos da Educação Especial (CEFOREE).</p> <p>5. Implementar no estado normativa que preveja as atribuições, competências e responsabilidades de cada Secretaria no tocante à inclusão, levando em consideração a governança multinível da política.</p> <p>2ª ação</p> <p>O quê:</p> <p>Implantar a Política de Educação Especial na perspectiva inclusiva de forma intersetorial no Estado de Rondônia.</p> <p>Como:</p> <p>1. Instituir comissão (portaria conjunta com as Secretarias envolvidas) e/ou contratar consultoria com vistas ao processo de reformulação e institucionalização da Política Pública de Educação Especial Inclusiva no estado de Rondônia.</p> <p>2. Estabelecer, por meio de dispositivos legais, a regulamentação da educação especializada em áreas prioritárias, com base em diagnósticos realizados, dentro da rede estadual de ensino, definindo claramente as responsabilidades de cada profissional envolvido na</p>	<p>Política de Educação Especial na perspectiva inclusiva implantada de forma intersetorial.</p>	<p>meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assessoria Técnica (ASTECC). <p>2ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); e • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC).

2


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>prestação desse serviço.</p> <p>3. Desenvolver na comunidade escolar palestras de sensibilização, campanhas e eventos alusivos à Política de Educação Especial Inclusiva.</p> <p>4. Dispor de canais e ferramentas digitais e tecnológicas integradas entre as Secretarias para publicidade e acompanhamento por parte da sociedade em relação à Política Pública de Educação Especial Inclusiva no Estado de Rondônia no curto, médio e longo prazo.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
<p>1.2. Os resultados da avaliação do PEE/RO referentes à educação especial (Meta 4), apresentados até 2019 se mostraram proporcionalmente insuficientes para garantir a universalização do atendimento até 2024, último ano de vigência do Plano, apesar da realização de diversas ações nessa especialidade educacional; (Q. 9, 11, 24, 30)</p>	<p>O quê:</p> <p>Elaborar Avaliação Diagnóstica da Política de Educação Especial Inclusiva.</p> <p>Como:</p> <p>1. Selecionar as variáveis de interesse a serem usadas na Avaliação Diagnóstica.</p> <p>2. Identificar quais das variáveis de interesse selecionadas estão disponíveis em bases existentes.</p> <p>3. Elaborar questionário (s) e/ou outro instrumento para a coleta de e/ou acesso a dados não disponíveis.</p> <p>4. Aplicar questionário (s).</p> <p>5. Tratamento dos dados disponíveis.</p> <p>6. Tratamento dos dados oriundos da coleta.</p>	<p>1. Fevereiro/2024</p> <p>2. Março/2024</p> <p>3. Abril/2024</p> <p>4. Maio/2024</p> <p>5. Maio/2024</p> <p>6. Julho/2024</p> <p>7. Agosto/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Relatório de Avaliação Diagnóstica finalizado.</p> <p>2ª ação</p> <p>1. Março/2024</p> <p>2. Agosto/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p>	<p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e • Gerência do Observatório (GOB). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p>

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>7. Redação do relatório de Avaliação Diagnóstica.</p> <p>2ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Revisar a meta 4 estipulada no Plano Estadual de Educação (PEE) para a Educação Especial.</p> <p>Como:</p> <p>1. Analisar os relatórios anuais de atividades elaboradas na Seduc com vistas a elaboração de diagnóstico prévio que possa servir de subsídio para visitar a meta 4 do PEE e suas estratégias correspondentes.</p> <p>2. Elaborar relatório técnico da meta 4 do PEE, contemplando as estratégias correspondentes, a fim de permitir sua correta reformulação, avaliação e o monitoramento contínuo.</p> <p>3ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Implementar processos e operações necessárias à avaliação e o monitoramento da Política Pública de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, no estado de Rondônia.</p> <p>Como:</p> <p>1. Elaborar plano de implementação com estratégias, processos e operações necessários à avaliação e monitoramento da Política Pública de Educação na perspectiva inclusiva</p>	<p>Meta 4 do Plano Estadual de Educação e suas estratégias correspondentes revisadas.</p> <p>3ª Ação</p> <p>1. Março/2025</p> <p>2. Abril/2025</p> <p>3. Dezembro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Monitoramento e avaliação quadrimestral da Política Estadual de Educação Especial na perspectiva inclusiva realizados.</p> <p>4ª Ação</p> <p>1. Outubro/2025</p> <p>2. Dezembro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Novas metas e estratégias no PEE estabelecidas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD); e <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS). <p>2ª Ação:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gabinete (GAB). <p>3ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE); e • Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>2. Operacionalizar por meio de instrumentais técnicos e pedagógicos e/ou recursos informatizados a avaliação e o monitoramento contínuo da Política Pública de Educação Especial, na perspectiva inclusiva no estado de Rondônia.</p> <p>3. Estabelecer o monitoramento e avaliação quadrimestral da Política Pública de Educação Especial inclusiva.</p> <p>4ª Ação O quê: Estabelecer novas metas e estratégias no PEE para o decênio 2026-2036. Como: 1. Participar das conferências nacionais e/ou estaduais de Educação para análise e revisão da situação da meta para Educação Especial no PEE (Plano Estadual de Educação). 2. Elaborar e/ou adequar metas e estratégias com base no diagnóstico prévio e na situação orçamentária-financeira.</p>		<p>Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC). Corresponsável: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Desenvolvimento de Políticas Públicas (GDPP). <p>4ª Ação Responsável: Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); e • Coordenadoria de Articulação com os Municípios (CAM). <p>Corresponsável: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e • Gerência do Observatório (GOB).
1.3. As informações apresentadas não permitem afirmar com absoluta segurança que existe política de educação especial, na perspectiva inclusiva, no Estado de Rondônia, capaz de congrega	<p>O quê: Revisitar o processo de formulação, implementação e avaliação da Política Pública de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, no Estado de Rondônia.</p>	<p>1. Abril/2024 2. Agosto/2024 3. Agosto/2024 4. Agosto/2024 5. Agosto/2024 6. Agosto/2024</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
<p>todos os órgãos e entidades afeitos à área numa empreitada conjunta para buscar resultados práticos e consistentes dentro da política pública, que não sejam tão somente aqueles circunscritos aos campos de atuação de cada unidade administrativa; (Q. 9, 14, 15, 24, 29)</p>	<p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Realizar o levantamento junto às escolas da rede pública estadual, o tipo de deficiência, as áreas curriculares e as metodologias mais adequadas para o atendimento ao estudante com deficiência dentro ou fora da sala de aula. Realizar a escuta da comunidade por meio de instrumentais específicos para fins de reformulação da Política Pública de Educação Especial, na perspectiva inclusiva. Levantar e apresentar as necessidades de recursos financeiros, materiais pedagógicos e equipamentos para implementação da Política da Educação Especial na perspectiva inclusiva. Levantar e apresentar a necessidade de profissionais para atendimento às SRM e AEE nas escolas da rede pública estadual. Levantar e apresentar a necessidade de recursos humanos para atuação na Gerência de Educação Especial e no CEFORÉE. Levantar e apresentar a necessidade de infraestrutura e acessibilidade arquitetônica nas escolas e nos CEFORÉE da rede pública estadual. <p>2ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Implementar o Sistema Integrado de Educação Especial (SIEES) a ser alimentado pela Seduc, Sesau</p>	<p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Processos de formulação, implementação e avaliação da Política Estadual de Educação Especial na perspectiva inclusiva revisados e ajustados.</p> <p>2ª Ação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Fevereiro/2025 2. Março/2025 3. Junho/2025 4. Junho/2025 5. Julho/2025 6. Dezembro/2025 7. Dezembro/2025 <p>Indicativos de conclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sistema Integrado de Educação Especial (SIEES) em funcionamento em toda a rede estadual de ensino; e 2. Relatório trimestral do atendimento do público-alvo da Educação Especial finalizado. 	<p>Diversidade da Educação (CMDE);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e • Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (COINFRA). <p>2ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE); • Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Gestão

6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>e Seas, para nortear o atendimento educacional, de saúde e assistência social, bem como o planejamento, monitoramento e avaliação dos resultados.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Elaborar normativa entre as Secretarias para o atendimento, quando necessário, em saúde, assistência social no âmbito do SIEES, bem como para alimentação e sistematização dos dados disponíveis nesse Sistema. 2. Definir por meio do sistema SIEES, os processos prioritários em curto, médio e longo prazo, com ilustração por meio de mapas de determinantes (gráficos, diagramas, mapas, entre outros). 3. Capacitar os profissionais da Seduc, Sesau e Seas quanto à operacionalização e à alimentação dos dados do SIEES para o atendimento educacional, de saúde e assistência social. 4. Habilitar o SIEES para funcionamento em escolas da rede pública estadual de Rondônia de forma integrada entre as Secretarias Seduc, Sesau e Seas. 5. Alimentar o SIEES com informações sobre o público-alvo da AEE para fins de garantir o acesso intersetorial às informações no âmbito do estado de Rondônia. 6. Criar sistema mobile próprio e acessível para os pais dos estudantes com deficiência. 7. Apresentar, após a 		<p>do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS);</p> <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD); • Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO); e • Coordenadoria de Tecnologia e Informação (CTI).

7


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>implantação do SIEES, relatório trimestrais sobre a sistematização dos dados disponíveis SIEES no que tange ao público-alvo, tipo de deficiência, bem como os dados dos municípios, das escolas e dos profissionais especializados no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 1, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A 3ª ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 11, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
<p>1.4. O conjunto de procedimentos atualmente vigentes não permite assegurar com plena certeza que existe planejamento, objetivos e metas formalmente definidos para a política da educação especial, na perspectiva inclusiva, no Estado de Rondônia, contendo todos os requisitos e elementos de gestão que um plano nesse nível requer; mostrando-se apenas movido para atendimento a normas, termos e compromissos nacionais, focado no universo educacional</p>	<p>O que:</p> <p>Modernizar o processo de planejamento contendo estratégias, ações e metas de curto, médio e longo prazo, contemplando toda a rede estadual de ensino e regime de colaboração.</p> <p>Como:</p> <p>1. Implementar, por meio do SIEES, uma sistemática avaliativa que abranja o planejamento, diagnóstico de problemas, identificação do público-alvo e estabelecimento de indicadores de resultados. Isso deve ocorrer em estrita conformidade com o estudo</p>	<p>1. Abril/2025</p> <p>2. Agosto/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Processo de planejamento contendo estratégias, ações e metas de curto, médio e longo prazo, implantado.</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES). • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC); <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
<p>geral, assentado nas vinte (20) Metas do Plano Estadual de Educação – PEE/RO; (Q. 9, 24, 25, 27)</p>	<p>de impacto realizado.</p> <p>2. Disponibilizar, por meio do SIEES, de dados e informações integralizadas sobre o público-alvo da Educação Especial Inclusiva, para fins de acesso e atendimento intersetorial em relação à saúde, à assistência social e ao atendimento educacional, no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A 3ª ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A 2ª ação do Achado 1, Situação Encontrada 3, também atende a esta situação encontrada.)</p>		<p>(Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD); • Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO); e • Coordenadoria de Tecnologia e Informação (CTI).
<p>1.5. As ações voltadas para a conscientização dos profissionais envolvidos na educação especial, na perspectiva inclusiva, e da sociedade como um todo, realizadas no período de 2019 a 2021, aconteceram em diminuta quantidade e por meios incapazes de atingir parcela significativa da comunidade envolvida. (Q. 9, 14, 23, 24)</p>	<p>O quê:</p> <p>Institucionalizar e ampliar os processos de capacitação e formação continuada em serviço dos profissionais que atuam na área de Educação Especial, difundindo as boas práticas em Educação Inclusiva.</p> <p>Como:</p> <p>1. Regulamentar por meio de portaria os processos formativos continuados em serviço para o atendimento educacional especializado a ser apoiado, na rede estadual de ensino, bem como o papel de cada profissional envolvido na prestação desse serviço.</p> <p>2. Ampliar a oferta de cursos,</p>	<p>1. Janeiro/2025</p> <p>2. Fevereiro/2025</p> <p>3. Abril/2025</p> <p>4. Junho/2025</p> <p>5. Agosto/2025</p> <p>6. Setembro/2025</p> <p>7. Novembro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>100% das escolas com oferta de ações, processos formativos e disseminação de boas práticas.</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES). • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE); • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC).

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>processos formativos continuados e especialização <i>lato sensu</i> no âmbito da Educação Especial em áreas prioritárias, levantadas previamente no estudo de impacto.</p> <p>3. Criar e institucionalizar o Programa Intersetorial de Boas Práticas em Educação Inclusiva (PIBPEI) para integração, conscientização e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a Educação Especial no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>4. Oferecer qualificação para os profissionais lotados na área de Educação Especial em nível de pós-graduação para atuar com o Atendimento Educacional Especializado nas escolas.</p> <p>5. Ofertar cursos de capacitação para o uso de Tecnologias Assistivas com destaque para Comunicação Aumentativa Alternativa, para equipe pedagógica e professores da sala regular e sala de AEE.</p> <p>6. Planejar e realizar o Congresso Estadual de Educação Especial voltado ao aperfeiçoamento profissional e disseminação das boas práticas em Educação Inclusiva.</p> <p>7. Articular, com apoio do Governo do Estado de Rondônia, da Saúde e da Assistência e do Desenvolvimento Social, processos formativos continuados voltados à estimulação precoce conforme os níveis e habilidades básicas</p>		<p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Gerência de Proteção Social Básica (GPSB); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD); <p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e ● Gerência do Observatório (GOB).


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	estabelecidas pelo MEC. (A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.) (A ação do Achado 1, Situação Encontrada 3, também atende a esta situação encontrada.)		
Achado 2:			
Não existe intersecretorialidade na política estadual de educação inclusiva do estado que perpassasse todas as secretarias envolvidas (Seduc, Sesau e Seas).			
2.1. As informações dos alunos com deficiência não são compartilhadas entre as secretarias estaduais de educação, saúde e assistência social (Seduc, Sesau e Seas); (Q. 4, 9, 18, 24, 27)	<p>O quê: Sensibilizar os Municípios, no âmbito do SUS e SUAS, a promover o compartilhamento de dados com Seduc, Sesau e Seas, relativos às pessoas com deficiência em idade escolar.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Inserção da temática nas pautas de discussão da Comissão Estadual Intergestores Bipartite do (CIB/SUS/RO). Inserção da temática nas pautas de discussão da Comissão Estadual Intergestores Bipartite do (CIB/SUAS/RO). Propor em CIB/SUS/RO e CIB/SUAS/RO o modelo de parceria por meio de termos de cooperação técnica com os municípios para formalizar o compartilhamento de dados e informações com a Seduc, Sesau e Seas. Mobilizar os gestores municipais do SUS e do SUAS para a assinatura dos termos de cooperação técnica pactuado em CIB/SUS/RO e CIB/SUAS/RO. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Novembro/2023 2. fevereiro/2024 3. Julho/2024 4. Dezembro/2024 <p>Indicativo de conclusão: Alcançar 100% dos gestores com termo de cooperação assinado.</p>	<p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS); e <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD)

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A 3ª ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A 2ª ação do Achado 1, Situação Encontrada 3, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 4, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
<p>2.2. Não existem formas de colaboração entre a Seduc e as redes municipais de educação na educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva; e (Q. 18, 21, 35, 36)</p>	<p>O quê:</p> <p>Desenvolver o Sistema Integrado da Educação Especial (SIEES), a ser alimentado pela Seduc, Sesau e Seas, para nortear o atendimento educacional, de saúde e assistência social, bem como o planejamento, monitoramento e avaliação dos resultados.</p> <p>Como:</p> <p>1. Criar banco de dados com informações do público-alvo do AEE, dos profissionais especializados, do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO e outros que sejam pertinentes.</p> <p>2. Implantar sistemática de registro em colaboração com a Sesau e Seas para alimentar dados sobre o público-alvo do AEE, cujo acesso seja concedido a todas as Secretarias envolvidas na</p>	<p>1. Agosto/2024</p> <p>2. Agosto/2024</p> <p>3. Agosto/2024</p> <p>4. Setembro/2024</p> <p>5. Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Piloto do Sistema Integrado da Educação Especial implementado.</p> <p>2ª Ação</p> <p>1. Dezembro/2024</p> <p>2. Dezembro/2024</p> <p>3. Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Parcerias e/ou</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); e • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p>

12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>Política Pública.</p> <p>3. Criar sistemática de busca, coleta, tratamento, acesso e disponibilidade de informações no âmbito da Seduc em articulação com a chamada escolar e o SIEES.</p> <p>4. Realizar capacitação para alimentação de dados do SIEES no formato piloto na cidade de Porto Velho.</p> <p>5. Implantar o SIEES no formato piloto em escolas da rede pública estadual na cidade de Porto Velho.</p> <p>2ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Estabelecer regime de colaboração entre a Seduc e as redes municipais de educação por meio de parcerias e/ou convênios.</p> <p>Como:</p> <p>1. Promover parcerias e/ou convênios com instituições da rede pública para oferta de cursos profissionalizantes aos estudantes considerando a diversidade das deficiências, faixas etárias e marcos de desenvolvimentos.</p> <p>2. Promover parcerias e/ou convênios por meio de termos de cooperação técnicas com a finalidade de ampliar a oferta de capacitação aos profissionais da educação e equipe multidisciplinar voltada para a Educação Especial no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>3. Produzir mediante parcerias e convênios materiais didáticos acessíveis, considerando a Avaliação</p>	<p>convênios estabelecidos.</p> <p>3ª Ação</p> <p>1. Fevereiro/2026</p> <p>2. Fevereiro/2026</p> <p>3. Dezembro/2026</p> <p>4. Dezembro/2026</p> <p>Indicativos de conclusão:</p> <p>1. Regime de colaboração com as redes municipais de educação firmados;</p> <p>2. Fluxo de dados estabelecido; e</p> <p>3. Sistema alimentado pelas secretarias e municípios.</p> <p>4ª Ação</p> <p>1. Fevereiro/2026</p> <p>2. Junho/2026</p> <p>3. Julho/2027</p> <p>4. Dezembro/2027</p> <p>Indicativos de conclusão:</p> <p>1. Regime de colaboração com os municípios firmados;</p> <p>2. Profissionais da rede municipal participando das capacitações ofertadas; e</p> <p>3. Plano de capacitação multidisciplinar implementado.</p>	<p>• Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS);</p> <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <p>• Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD);</p> <p>• Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO); e</p> <p>• Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI).</p> <p>2ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <p>• Gerência de Educação Especial (GEES); e</p> <p>• Coordenadoria de Articulação com os Municípios (CAM).</p> <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <p>• Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e</p> <p>• Gerência do Observatório (GOB).</p> <p>3ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>Diagnóstica e o estudo de impacto realizado no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>3ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Articular, em regime de colaboração, o fluxo da sistemática de informações do SIEES com as redes municipais de educação em relação aos estudantes do público-alvo da Educação Especial.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Estabelecer regime de colaboração com as redes municipais de educação para criar fluxo de dados dos estudantes. 2. Habilitar o sistema SIEES para que possa suportar a integralização das informações sobre o público-alvo da Educação Especial com as redes municipais do Estado de Rondônia. 3. Alimentar em parceria com as Secretarias e municípios o SIEES com a previsão quantitativa de matrículas na rede estadual de crianças da Educação Especial que ainda não tiveram acesso à escola e/ou se encontram na iminência de procurá-la nos próximos anos. 4. Disponibilizar, por meio da integralização do SIEES com as redes municipais, de dados e informações sobre a previsão quantitativa de matrículas de crianças da Educação Especial. <p>4ª Ação</p>		<p>Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); • Coordenadoria de Articulação com os Municípios (CAM); • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC); e • Coordenadoria de Articulação com os Municípios (CAM). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social (GSUAS); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>O quê:</p> <p>Implementar, em regime de colaboração com os municípios, plano de capacitação multidisciplinar com cursos e especializações específicas para os profissionais da educação voltados à Educação Especial Inclusiva.</p> <p>Como:</p> <p>1. Articular regime de colaboração com as secretarias municipais, a fim de oferecer capacitação e aperfeiçoamento profissional à equipe multidisciplinar que atuam na rede municipal e estadual com a Educação Especial, em três polos estratégicos: Porto Velho, Ji-Paraná e Vilhena.</p> <p>2. Promover em articulação com a Sesau capacitação de forma itinerante para equipe pedagógica e professores da sala regular e de AEE com informações e orientações necessárias sobre a estimulação essencial e o atendimento psicopedagógico e clínico por parte da equipe multidisciplinar fora do ambiente escolar.</p> <p>3. Articular parcerias entre as demais Secretarias e nas redes municipais para ampliar a oferta de formação continuada no intuito de atender a equipe multiprofissional diretamente envolvida nas áreas temáticas da Educação Especial Inclusiva.</p> <p>4. Elaborar e implementar plano de capacitação em regime de colaboração com municípios para a oferta de</p>		<p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e • Gerência do Observatório (GOB). <p>4ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC); e • Coordenadoria de Articulação com os Municípios (CAM). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Permanente (GEP); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p>

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p> cursos e especializações na área da Educação Especial Inclusiva para o cuidador, professores e especialistas, conforme as necessidades educacionais identificadas no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		<ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD); e • Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO).
<p>2.3. Não há sistema de coleta, tratamento e disponibilidade de informações que propiciem a previsão de matrículas na educação especial da rede estadual, que considere os estudantes atuais, os que ainda não tiveram acesso à escola e os que se encontram na iminência de procurá-la nos próximos anos. (Q. 3, 18, 27, 35)</p>	<p>O quê:</p> <p>Ofertar à pessoa com deficiência condições e procedimentos adequados e prioritários para o acesso e permanência na rede pública estadual, conforme necessidades educacionais e localização geográfica.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Implementar na chamada escolar pública online procedimentos para levantamento do quantitativo de estudantes com deficiência em diferentes localidades geográficas, por escola e por ano de estudo. 2. Prover meios e condições para garantia da matrícula prioritária por localização geográfica dos novos estudantes da Educação Especial, nas escolas da rede pública estadual. 3. Articular com a Sesau palestras e instruções técnicas à comunidade escolar para fins de orientação e informes sobre o fluxo do atendimento e os procedimentos adotados para encaminhamento do estudante para elaboração 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Novembro/2023 2. Janeiro/2024 3. Fevereiro/2024 4. Março/2024 5. Abril/2024 <p>Indicativos de conclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Levantamento do número de estudantes com deficiência em cada localidade realizado; e 2. Matrículas dos estudantes mapeados em escolas próximas às suas residências. 	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); e • Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE). • Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	de laudo médico. 4. Mapear as unidades escolares da rede pública estadual para fins de levantamento do quantitativo de estudantes da Educação Especial matriculados em escola distante da sua residência, para posterior transferência a unidade escolar próxima a sua residência. 5. Prover meios e procedimentos para transferência do estudante da Educação Especial matriculado na rede pública estadual em unidade escolar distante da sua residência, para uma escola próxima à sua casa, de modo a garantir sua inclusão em salas de aula que assegurem condições de pleno desenvolvimento da sua aprendizagem. (A ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.) (A 2ª ação do Achado 1, Situação Encontrada 3, também atende a esta situação encontrada.) (A ação do Achado 1, Situação Encontrada 4, também atende a esta situação encontrada.) (A 3ª Ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)		
Achado 3:			
A Seduc não dispõe de estrutura física e recursos (financeiros, equipamentos, materiais pedagógicos e humanos) suficientes e apropriados para a implementação da política da educação inclusiva.			
3.1. Foi verificado que parcela significativa das	O que: Investir na destinação em	1. Fevereiro/2024	Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
<p>escolas do Estado não possuem Sala de Recursos Multifuncionais – SRM's. Em 2019, do total de 1.241 escolas existentes em todas as redes (municipal, estadual, federal e particular) de Rondônia, somente 463 (37,3%) possuíam Salas de Recursos Multifuncionais-SRM. Mais especificamente na rede estadual, uma apuração com 271 escolas em 2019 apontou ausência de SRM's em 67 delas. Cabe destacar que a Seduc apontou em seu orçamento a destinação de recursos para a implantação de mais 27 salas na rede estadual; (Q. 9, 10, 33)</p>	<p>curto prazo de espaços existentes na escola para colocar em funcionamento mais Salas de Recursos Multifuncional (SRM).</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Mapear os espaços existentes e as condições de infraestrutura das escolas da rede pública estadual para análise de viabilidade em relação a implantação e/ou reativação de SRM. Estabelecer parcerias com Instituições de Ensino Superior (IES) para capacitação e oferta de estágio remunerado aos acadêmicos de pedagogia com a finalidade de atender às necessidades educacionais do estudante da Educação Especial na rede pública estadual. Elaborar projetos de implantação e/ou reativação das salas de recursos para apoiar a organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), assegurando-lhes condições de acesso, participação e aprendizagem. Oferecer estágio remunerado aos acadêmicos de pedagogia para atender às necessidades educacionais do estudante da Educação Especial na rede pública estadual. Implantar SRM aproveitando espaços existentes em escolas da rede pública estadual, conforme diagnóstico de viabilidade realizado. <p>2ª Ação</p>	<p>2. Março/2024</p> <p>3. Junho/2024</p> <p>4. Julho/2024</p> <p>5. Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>SRM implantadas nos espaços existentes em escolas da rede pública estadual.</p> <p>2ª Ação:</p> <p>1. Dezembro/2025</p> <p>2. Dezembro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Sala de Recursos Multifuncionais implantadas, reformadas e/ou revitalizadas conforme necessidade levantada.</p>	<p>meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Educação Especial (GEES); Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (COINFRA). <p>2ª Ação:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Educação Especial (GEES); Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (COINFRA). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e Gerência do

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>O quê:</p> <p>Ampliar o quantitativo de Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) na rede pública estadual de Rondônia.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Implantar novas SRM nas unidades escolares da rede pública estadual conforme necessidade levantada no estudo diagnóstico e de impacto realizado no âmbito do estado de Rondônia. 2. Reformar e/ou revitalizar as SRM já implantadas nas escolas conforme estudo diagnóstico e de impacto realizado no âmbito do Estado de Rondônia. <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		Observatório (GOB).
3.2. Em 2019 havia em Rondônia somente 820 (66,1%) escolas de educação básica com acessibilidade arquitetônica; (Q. 31)	<p>O quê:</p> <p>Melhorar a infraestrutura das escolas da rede pública estadual de Rondônia com acessibilidade arquitetônica.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Revitalizar o espaço físico e/ou reformar a estrutura física das escolas da rede pública estadual, conforme necessidade levantada no estudo de acessibilidade. 2. Adquirir equipamentos, mobiliários e materiais seguindo os protocolos de acessibilidade. <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Outubro/2025 2. Dezembro/2025 <p>Indicativos de conclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Espaço físico revitalizado e/ou reformado, conforme necessidade levantada; e 2. Equipamentos, mobiliários e materiais adquiridos, conforme necessidade levantada. 	<p>Secretaria de Estado de Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e • Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (COINFRA). <p>Corresponsável: Secretaria de Estado de Planejamento,</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	situação encontrada.)		Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de: <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e • Gerência do Observatório (GOB).
3.3. Carência de equipamentos na área de deficiência visual; (Q. 9)	<p>O quê:</p> <p>Ampliar as aquisições de equipamentos na área da deficiência visual proporcionando a acessibilidade acadêmica e social de pessoas com deficiência visual.</p> <p>Como:</p> <p>Aquisição de novos equipamentos OrCam's, máquinas e impressoras em braile para produção de material adaptado para o estudante com deficiência visual, conforme necessidade levantada junto às escolas da rede pública estadual de Rondônia.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>	<p>Abril/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Equipamentos na área da deficiência visual adquiridos.</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); e • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gabinete (GAB).
3.4. Carência de pelo menos 289 (405-116) professores da educação especial, considerando a lotação mínima de um professor por escola estadual; pelo menos 84 escolas no Estado que necessitam de ao menos um professor do atendimento educacional especializado, cuidador, intérprete e professor de robótica; (Q. 9, 12, 32)	<p>O quê:</p> <p>Ofertar capacitação e formação continuada em serviço para atuação com a Educação Especial Inclusiva nas escolas da rede pública estadual de Rondônia.</p> <p>Como:</p> <p>1. Mapear de forma contínua, nas escolas da rede pública estadual, as áreas prioritárias e os profissionais a serem apoiados com capacitação e formação</p>	<p>1. Março/2024</p> <p>2. Abril/2024</p> <p>3. Junho/2024</p> <p>4. Setembro/2024</p> <p>5. Novembro/2024</p> <p>6. Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Capacitação e formação continuada em serviço para</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); • Coordenadoria de

20


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>continuada em serviço.</p> <p>2. Oferecer capacitação para elaboração de Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE/AEE) para auxiliar na remoção das barreiras que impedem o acesso ao conteúdo curricular sem supressão de conteúdo.</p> <p>3. Realizar formação continuada em serviço e/ou orientações técnicas educacionais para os profissionais envolvidos de forma intersetorial de acordo com a necessidade identificadas no estudo de impacto, conforme o tipo de deficiência, o currículo e as metodologias indicadas para o atendimento individual/grupo.</p> <p>4. Promover cursos, oficinas e palestras com a finalidade de repensar e redimensionar as práticas pedagógicas e o planejamento das atividades escolares na área de Educação Especial.</p> <p>5. Propor cursos, oficinas e/ou palestras de capacitação profissional de forma compartilhada e integrada com as Secretarias Seas e Sesau para orientações quanto ao atendimento multidisciplinar ao estudante com deficiência.</p> <p>6. Ofertar cursos de capacitação com temáticas relacionadas às formas de acessibilidade ao desenvolvimento de métodos de ensino e estratégias adequadas à inclusão escolar do estudante com deficiência.</p>	<p>atuação com a Educação Especial na escola realizados.</p> <p>2ª Ação</p> <p>1. Dezembro/2025</p> <p>2. Dezembro/2025</p> <p>3. Dezembro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Professores da Educação Especial capacitados e habilitados para atuar no AEE.</p>	<p>Planejamento e Orçamento (CPO); e</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Gerência de Formação (GFORM). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Gerência de Educação Permanente (GEP); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Coordenação de Cuidado à Pessoa com Deficiência (CCPD); e ● Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO). <p>2ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Gerência de Educação Especial (GEES); ● Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); ● Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE); ● Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); e ● Coordenadoria de Planejamento e

21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>2ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Aumentar a disponibilidade de professores especializados na área da Educação Especial para atuar no Atendimento Educacional Especializado (AEE).</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Promover mediante alteração na legislação vigente processo seletivo e/ou concurso público para provimento e lotação de profissionais para atuar no AEE, nas escolas da rede estadual de ensino. Aumentar mediante alteração na legislação vigente o número de profissionais especialistas para atuar no AEE, nas escolas da rede estadual de ensino. Fornecer em parceria com a equipe multidisciplinar capacitação na área de Educação Especial para novos professores voltadas para atuação no AEE nas escolas da rede pública estadual de Rondônia. <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		<p>Orçamento (CPO).</p> <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e Gerência do Observatório (GOB).
<p>3.5. Há 288 professores lotados em diversos setores da Secretaria, a maioria na Gerência de Educação Básica (48), na Gerência de Folha de Pagamento (46) e na Gerência de Controle de Mídia da Educação (41); (Q. 9, 16, 32)</p>	<p>O quê:</p> <p>Fortalecer a Gerência de Educação Especial.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Mapear, junto às coordenadorias e gerências da Seduc, o quantitativo de professores lotados e as atividades desenvolvidas 	<p>1. Abril/2024</p> <p>2. Maio/2024</p> <p>3. Junho/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Profissionais qualificados para atuar</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Educação Especial (GEES); Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>considerando a competência e atribuição de cada setor.</p> <p>2. Adequar o quantitativo de professores lotados, nas coordenadorias e gerências em conformidade com as competências e atribuições estabelecidas no novo organograma da Seduc para cada setor.</p> <p>3. Lotar mediante alteração na legislação vigente, servidores estatutários e/ou contratar profissionais qualificados para atuar no setor em áreas prioritárias de acordo com as necessidades levantadas na rede pública estadual.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 4, também atende a esta situação encontrada.)</p>	na Gerência da Educação Especial lotados.	<p>Educação (CMDE); e</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH).
<p>3.6. Insuficiência de pessoal em nível gerencial destinado à educação especial/inclusiva; (Q. 9, 12, 16, 26)</p>	<p>O quê:</p> <p>Reforçar e qualificar a estrutura de pessoal da Gerência de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Oferecer ações de capacitação necessárias à equipe técnica para assegurar a implementação do Plano de Redução Comportamental (PIC). Implementar PICs em escolas da rede pública estadual. Oferecer qualificação para os profissionais lotados na Gerência de Educação 	<p>1. Março/2025</p> <p>2. Abril/2025</p> <p>3. Junho/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Pessoal da Gerência de Educação Especial participando das capacitações ofertadas.</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Educação Especial (GEES); Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); e Seduc - GFORM (Gerência de Formação). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado de</p>

23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>Especial em nível de capacitação e de pós-graduação.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 4, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 5, também atende a esta situação encontrada.)</p>		<p>Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e • Gerência do Observatório (GOB).
<p>3.7. Ausência de professor lotado na Gerência de Modalidades Temáticas Especiais de Ensino, aliás, divisão à qual o Núcleo de Educação Especial está submetida. Nesta Gerência não consta nenhum profissional lotado. Igualmente não constam profissionais imprescindíveis à educação especial como cuidador e intérprete; (Q. 9, 12, 14, 26)</p>	<p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 4, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 3, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 6, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
<p>3.8. Inexistência no âmbito do governo do estado de equipe multidisciplinar (psicólogos, fonoaudiólogos, cuidadores e mediadores pedagógicos) que atue de forma compartilhada, no atendimento aos alunos com deficiência; (Q. 8, 9, 17, 18, 28, 34, 36)</p>	<p>O que:</p> <p>Revisar o atual fluxo de referência para atendimento nos Centros Especializados de Reabilitação (CER) municipais e estaduais.</p> <p>Como:</p> <p>1. Realizar diagnóstico situacional da rede de cuidados a pessoas com deficiência dentro do Sistema Nacional de Regulação.</p> <p>2. Realizar 1ª Reunião Técnica com a Coordenadoria</p>	<p>1. Janeiro/2024</p> <p>2. Janeiro/2024</p> <p>3. Fevereiro/2024</p> <p>4. Junho/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Novo fluxo de referência para o acesso ao serviço de reabilitação definido.</p>	<p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenadoria de Cuidados a pessoas com deficiência (CCPD); e • Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (CRASS). <p>2ª Ação</p>

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (CRASS) e Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO).</p> <p>3. Realizar 1ª Reunião Técnica com o grupo condutor.</p> <p>4. Realizar 2ª Reunião Técnica com o grupo condutor.</p> <p>2ª Ação O que: Estruturar o serviço de referência estadual em reabilitação - CERO, para ampliar oferta de serviços e garantir o atendimento. Como: 1. Contratar profissionais (psicólogos com especialização em neuropsicologia, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo) para integrar equipe multiprofissional do Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO). 2. Fazer aquisição de testes para avaliação dos pacientes com deficiência intelectual no CERO.</p> <p>3ª Ação O que: Implementar fluxo de referência para atendimento nos Centro de Especializados de Reabilitação (CER) municipais e estaduais para melhorar o acesso. Como: 1. Fazer pactuação na Reunião de Comissão</p>	<p>2ª Ação 1. Junho/2024 2. Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão: 1. Profissionais para compor equipe multiprofissional do CERO contratados; e 2. Testes para fins de diagnósticos para crianças e adolescentes que apresentam comportamentos compatíveis com distúrbios do neurodesenvolvimento adquiridos.</p> <p>3ª Ação 1. Maio/2025 2. Dezembro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão: 1. Novo fluxo proposto para acesso aos serviços dos CER aprovado na CIB; e 2. Fluxo em funcionamento nos CER e CERO.</p> <p>4ª Ação 1. Junho/2025 2. Maio/2025 3. Setembro/2025 4. Dezembro/2025</p>	<p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação Estadual de Cuidados a Pessoas com Deficiência (CCPD); • Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH); e • Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO). <p>3ª Ação Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenadoria de Cuidados a pessoas com deficiência (CCPD); e • Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (CRASS). <p>4ª Ação Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Cuidados a Pessoas com Deficiência (CCPD); • Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH); • Coordenadoria de Obras (CO); • Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO); e • Gerência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>Intergestores Bipartite (CIB),</p> <p>2. Implementar fluxo para quatro modalidades previstas na rede de atenção à pessoa com deficiência em conjunto com a Central Estadual de Regulação, visando a otimização do acesso aos Centro de Especializados de Reabilitação CER municipal e estadual.</p> <p>4ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Fortalecer e ampliar serviço de estimulação precoce no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO).</p> <p>Como:</p> <p>1. Fazer aquisição de recurso pedagógico para auxiliar nas terapias.</p> <p>2. Realizar reforma estrutural nas salas destinadas para estimulação precoce.</p> <p>3. Fornecer habilitação técnica na área para profissionais do CERO.</p> <p>4. Contratar profissional com expertise na área.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A 4ª ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>	<p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Duas salas de estimulação precoce no Centro de Reabilitação Rondônia (CERO) implantadas.</p>	Administrativa da Sesau (GAD).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
3.9. A Sesau não possui profissionais de saúde atuando de forma integrada com equipe multiprofissional no atendimento à educação inclusiva; (Q. 5, 18)	<p>O que:</p> <p>Realizar diagnóstico para estudantes da rede de ensino com distúrbios do neurodesenvolvimento.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Realizar ações de "Fecha Laudo" para crianças e adolescentes em idade escolar no município de Cacoal, de acordo com os critérios de acesso ao Sistema Nacional de Regulação do SUS. Realizar ações de "Fecha Laudo" itinerante nas seis regiões de saúde, do Estado de Rondônia, conforme projeto (SEL nº 0042760944). <p>(A ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>	<ol style="list-style-type: none"> Dezembro/2023 Dezembro/2024 <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Ações de "Fecha Laudo" realizadas com emissão de laudos, quando pertinente.</p>	<p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Coordenação Estadual de Cuidados a Pessoas com Deficiência (CCPD); e Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Proteção Social Básica (GPSB).
3.10. A Seas não participa de maneira integrada em composição de equipe multidisciplinar ou multiprofissional no âmbito da educação inclusiva; (Q. 18)	<p>(A ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
3.11. Insuficiência de cargas horárias e de participação de profissionais da educação na maioria das formações/capacitações referentes à educação especial/inclusiva oferecidas pela SEDUC/RO, bem como carência de oferta e participação dos profissionais da educação dos municípios rondonienses; (Q. 9, 12, 23, 29)	<p>O que:</p> <p>Estruturar os Centros de Formação e Recursos da Educação Especial (CEFOREE) nos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná e Vilhena.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Implantar os CEFOREE nas cidades de Ji-Paraná e Vilhena, equipados com materiais permanentes e de consumo nos respectivos centros. Reestruturar o CEFOREE na 	<ol style="list-style-type: none"> Outubro/2025 Outubro/2025 Dezembro/2025 Dezembro/2025 <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Centros de Formação e Recursos da Educação Especial nas cidades de Porto Velho, Ji-Paraná e Vilhena implantados, institucionalizados e</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Educação Especial (GEES); Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); Gerência de Lotação e Movimentação de Servidores (GLMS); Coordenadoria de

27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>cidade de Porto Velho.</p> <p>3. Selecionar profissionais para atuar nos Centros de Formação e Recursos nos Polos de Porto Velho, Ji-Paraná e Vilhena.</p> <p>4. Institucionalizar os CEFÓREE por meio de dispositivo legal.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 4, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 5, também atende a esta situação encontrada.)</p>	em funcionamento.	<p>Planejamento e Orçamento (CPO); e</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares (COINFRA). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e • Gerência do Observatório (GOB).
<p>3.12. Majoração da dotação orçamentária autorizada para o “Desenvolvimento da educação especial” em mais de oito vezes (de R\$200.000,00 para R\$1.612.910,81) apenas entre os meses de maio e setembro/2022, mas persiste a incerteza se tais valores são suficientes para financiar a política da educação inclusiva; (Q. 2 e 9)</p>	<p>O quê:</p> <p>Destinar dotação e recursos financeiros para atender a demanda da Educação Especial Inclusiva.</p> <p>Como:</p> <p>1. Criar programa orçamentário no Plano Plurianual (PPA) da Seduc para destinação de recursos financeiros, humanos, equipamentos, materiais pedagógicos e tecnológicos.</p> <p>2. Criar programa orçamentário no PPA da Seas para destinação de recursos financeiros voltados ao desenvolvimento da política de primeira infância no SUAS.</p> <p>3. No PPA, prever ações da Sesau que abrangem o desenvolvimento de políticas de saúde mental, bem como o fortalecimento da atenção</p>	<p>1. Agosto/2023</p> <p>2. Agosto/2023</p> <p>3. Agosto/2023</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Programas orçamentários criados.</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); • Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (CPO); <p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Planejamento e Orçamento (GPLAN); <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Centro de Reabilitação de

28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>à saúde da pessoa com deficiência.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		<p>Rondônia (CERO); e</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Projetos (CPOP).
Achado 4:			
<p>A política da educação inclusiva no Estado não funciona desde os anos iniciais de vida do aluno com deficiência de modo a garantir o máximo desenvolvimento desse estudante na idade adequada.</p>			
<p>4.1. As ações implementadas e em andamento na educação inclusiva do Estado são insuficientes para romper as diversas barreiras existentes; (Q. 4 e 7)</p>	<p>(A ação do Achado 2, Situação Encontrada 1, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 1, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
<p>4.2. Inexiste no Estado política iniciada na maternidade, com a confecção de laudo médico, objetivando o encaminhamento mais adequado à iniciação da criança na vida escolar; (Q. 5, 19, 22)</p>	<p>O quê:</p> <p>Estimular os municípios aderentes a incentivar as gestantes para que realizem o pré-natal adequado por meio do Programa Mamãe Cheguei e promover o fortalecimento de vínculos parentais.</p> <p>Como:</p> <p>Produção de materiais informativos e a inclusão da pauta da pessoa com deficiência em seus assessoramentos, capacitações e monitoramento técnico ao programa.</p> <p>2ª Ação</p> <p>O quê:</p> <p>Identificar a viabilidade para implantação de um Centro de Referência para diagnóstico de transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades, visando o</p>	<p>Setembro/2024</p> <p>Indicativos de conclusão:</p> <p>1. Distribuição de material gráfico a 100% dos municípios do Estado de Rondônia; e</p> <p>2. Realização de apoio, assessoria e monitoramento em 100% dos municípios do Estado de Rondônia.</p> <p>2ª Ação</p> <p>1. Janeiro/2025</p> <p>2. Fevereiro/2025</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Estudo de viabilidade concluído.</p>	<p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas) por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Proteção Social Básica (GPSB); e • Gerência de Educação Permanente (GEP). <p>2ª Ação</p> <p>Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação Estadual de Cuidados a Pessoas com Deficiência (CCPD). <p>Corresponsável:</p> <p>Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Coordenação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>diagnóstico precoce.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Realizar estudo de viabilidade a partir dos dados levantados na Avaliação Diagnóstica e visita técnica. Emitir relatório conclusivo do estudo e encaminhar ao gestor. <p>(A ação do Achado 3, Situação Encontrada 9, também atende a esta situação encontrada.)</p>		<p>Desenvolvimento de Políticas Públicas (CDPP); e</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência do Observatório (GOB).
<p>4.3. Inexiste política de estimulação precoce realizada no estado de Rondônia; (Q. 9, 20, 23, 36)</p>	<p>O quê:</p> <p>Estimular os municípios a promoverem a execução de programas e serviços voltados ao público na primeira infância no SUAS, o que envolve a estimulação precoce na primeira infância.</p> <p>Como:</p> <p>Realização de encontros, capacitações e assessoramento voltados à promoção e discussão da política da primeira infância no Estado e estimular os municípios a realizarem a oferta de serviços e programas de primeira infância no SUAS.</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 1, Situação Encontrada 5, também atende a esta situação encontrada.)</p> <p>(A ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta</p>	<p>Dezembro/2024</p> <p>Indicativo de conclusão:</p> <p>Participação de 100% de municípios nos encontros realizados.</p>	<p>Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (Seas) por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> Gerência de Proteção Social Básica (GPSB).

30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE

Situação Encontrada	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável / Executor
	<p>situação encontrada.)</p> <p>(A 4ª ação do Achado 2, Situação Encontrada 2, também atende a esta situação encontrada.)</p>		
<p>4.4. Existe o Plano Educacional Individualizado (PEI) criado recentemente, mas que ainda será implementado no âmbito do estado, considerando que começou a ser enviado às Coordenadorias Regionais de Educação apenas em julho/2022, aparentemente sem uma orientação específica. (Q. 6)</p>	<p>O quê:</p> <p>Sistematizar, implementar e institucionalizar o PAEE nas escolas da rede pública estadual de Rondônia.</p> <p>Como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Elaborar documento pedagógico do PAEE com medidas efetivas para oferta do ensino apropriado ao nível de habilidades básicas e adequados à prática de novas habilidades nas etapas do desenvolvimento do estudante. 2. Criar instrumentais pedagógicos para a implementação do PAEE nas escolas da rede pública estadual. 3. Regulamentar a execução do PAEE ou plano similar na rede estadual de ensino, por meio de portaria e nota técnica. 4. Realizar processos formativos continuados para professores e técnicos do ensino regular com vista a elaboração do PAEE nas escolas da rede estadual de Rondônia. 5. Articular junto às escolas meios para integrar e envolver a família atípica (pais, mães atípicas e/ou responsáveis) nos processos de elaboração e implementação do PAEE para atendimento às necessidades educacionais do estudante. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Janeiro/2024 2. Janeiro/2024 3. Fevereiro/2024 4. Março/2024 5. Abril/2024 <p>Indicativos de conclusão:</p> <p>PAEE implementado e institucionalizado.</p>	<p>Secretaria de Estado da Educação (Seduc), por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gerência de Educação Especial (GEES); • Coordenadoria de Modalidades e Diversidade da Educação (CMDE); e • Coordenadoria de Acompanhamento e Informação Educacional (CAIE).

Fonte: Ofício n. 20316/2023/SEDUC-NURED e anexo [IDs 1499806 e 1499807].

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01910/23
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Mauro Sergio Costa, ***.053.322-**- atual Presidente no período de 01/01/2023 a 29/03/2023
Admilson Carlos Cassol, ***.433.802-**- atual Presidente (a partir de 29/03/2023)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0093/2024-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos Senhores Mauro Sergio Costa (Presidente no período de 1/1/2023 a 29/2023) e Admilson Carlos Cassol Oliveira Rosa, atual Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1571542](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[1] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser pensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento**. (destaquei)

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[2] que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaquei)

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de autuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Mauro Sergio Costa, Presidente no período de 1/1/2023 a 29/2023 e Admilson Carlos Cassol Oliveira Rosa, atual Presidente da Câmara, posto que atendeu sua finalidade;

II – Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

III – Cientificar os responsáveis desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

V – Cientificar, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/24

PROCESSO: 00264/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Raimunda do Nascimento Moreno – CPF n. ***.533.672-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimunda do Nascimento Moreno, CPF n. ***.533.672-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300019348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 743, de 13.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Raimunda do Nascimento Moreno, CPF n. ***.533.672-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300019348, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/24

PROCESSO: 00265/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neusa Soares Ferreira Souza – CPF n. ***.733.179-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neusa Soares Ferreira Souza, CPF n. ***.733.179-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027368, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 241, de 1º.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neusa Soares Ferreira Souza, CPF n. ***.733.179-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027368, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02459/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021

RESPONSÁVEIS: **Jerriane Pereira Salgado** - CPF n. ***.023.552-** - Diretora Executiva (período de 7/1 a 31/12/2021), **Cesar Gonçalves de Matos** - CPF n. ***.696.192-** - Contador (período de 2/1 a 31/12/2021)

RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM 0094/2024-GPCPN

PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. SANEAMENTO DOS AUTOS.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), referente ao exercício de 2021, que, na forma do Acórdão AC2-TC 0005/24, restou julgada regulares com ressalvas concedendo quitações à Sra. **Jerriane Pereira Salgado**, na qualidade de Diretora Executiva do IPMS, e ao Sr. **Cesar Gonçalves da Matos**, na condição de Contador do IPMS.

2. No aludido aresto restou determinado à atual Diretora Executiva do IPMS, que disponibilizasse no portal de transparência do instituto algumas informações relevantes, em relação às quais a análise das contas revelou que houve omissão na disponibilização, da seguinte forma:

II – Determinar ao atual diretor executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ou quem o substituir ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 dias, disponibilize, no portal de transparência, as informações sobre:

(i) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento, em caso de inexistência, colocar a descrição “sem movimento”;

(ii) transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; e

(iii) relação dos inscritos na dívida ativa (origem nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança), ou caso de inexistência, a criação de seção específica mencionando que a entidade não possui créditos inscritos em dívida ativa; com fundamento no Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e disposto nos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998, art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

3. No item III do acórdão mencionado foram expedidas recomendações ao Prefeito de Seringueiras, ao Presidente da Câmara de Vereadores, e à Diretora Executiva do IPMS, para que atualizassem a legislação municipal de previdência. Eis o teor da recomendação:

III – Recomendar, veementemente, em razão da urgência, ao atual chefe do Poder Executivo, ao atual presidente da Câmara Municipal e ao atual diretor executivo do IPMS, ou a quem os substituírem ou sucedê-los, que promovam as alterações legislativas necessárias para implementar a reforma da previdência, caso ainda não tenha sido efetuada, em especial no tocante às regras de: (i) idade mínima para aposentadoria; (ii) tempo mínimo de contribuição; (iii) pensão por morte; (iv) vedação das incorporações de vantagens às remunerações dos cargos efetivos; (v) previdência complementar, de modo a comprovar a esta Corte.

4. Ainda no julgado em discussão, expediu-se determinação à Diretora Executiva e à Controladora Interna do IPMS para que comprovassem o cumprimento de algumas determinações consignadas em prestações de contas anteriores (exercícios de 2017 e 2018) pendentes de cumprimento, o que revelou a necessidade de reiterá-las no aludido acórdão da prestação de contas, como segue:

VI – Reiterar as determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00018/20, referente ao processo 1714/19; item V do Acórdão AC1-TC 00906/19, referente ao processo n. 1393/18 e item III da DM n. 0177/2020/GCVCS/TCE-RO, referente ao processo n. 1393/18;

5. Já o item VII e o subitem VII.1 do *decisum* predito versaram sobre a atuação do processo de monitoramento a fim de acompanhar o cumprimento do Plano de Ação assumido pelo IPMS com vista ao aprimoramento da gestão do instituto, conforme transcrição abaixo:

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a atuação de procedimento específico:

Categoria: Auditoria e Inspeção

Subcategoria: Monitoramento

Responsáveis: Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, CPF n. ***.435.242-**, atual diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras Luciano Littig de Aguiar, CPF n. ***.864.032-**, Controlador do Município de Seringueiras.

VII.1- Efetuar a juntada no processo de monitoramento a cópia do Plano de Ação (ID 892024, págs. 10-13), da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), da decisão que vier a ser proferida nestes autos e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das notificações dos responsáveis mencionados neste item;

6. Após proceder à juntada dos documentos especificados no subitem VII.1, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD) autuou o Processo de Monitoramento n. 0878/24, com objetivo de acompanhar a execução do Plano de Ação.

7. Por fim, o item VIII da aludida decisão determinou à Diretora Executiva e à Controladora Interna do IPMS que apresentassem o Relatório de Execução do plano de ação assumido pelo instituto, como segue:

(...) apresentem, no prazo de 60 dias, relatório de execução do plano de ação homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, referente aos autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

8. A atual Diretora Executiva do IPMS, a Sra. **Valdirene Oliveira Caitano da Rocha**, por intermédio do Ofício n. 020/IPMS/2024, apresentou expediente denominado "Relatório Resposta" (ID 1566665) a fim de demonstrar o cumprimento da determinação relativamente à adequação do Portal de Transparência do IPMS (item II) e ao cumprimento das determinações alusivas às prestações de contas pretéritas (item VI). Quanto à determinação de envio do Relatório de Execução do plano de ação (item VIII), a referida Diretora, no mencionado expediente, a despeito de ter feito alusão ao plano, não apresentou o relatório reclamado.

9. É o relatório.

10. Dos fatos narrados acima, percebe-se claramente que o presente processo se encontra na fase de cumprimento do Acórdão AC2-TC 0005/24. Sendo assim, a deliberação a ser proferida nessa oportunidade terá caráter eminentemente saneador a fim de possibilitar o efetivo cumprimento das determinações e da recomendação consignadas no acórdão mencionado.

11. Em suma, restam pendentes de cumprimentos: o **item II**, referente à adequação do portal de transparência, o **item III**, que versa sobre a recomendação de ajuste na legislação previdenciária, o **item VI**, que reiterou as determinações de prestações de contas pretéritas e o **item VIII**, relativamente à apresentação do Relatório de Execução do plano de ação.

12. Na forma do **item II** do Acórdão AC2-TC 005/24, determinou-se que a Diretora Executiva do IPMS, a Sra. Valdirene Oliveira, promovesse as adequações no portal de transparência do instituto. Diante disso, a gestora juntou os esclarecimentos denominado "Relatório Resposta" de ID 1566665. Com efeito, as justificativas apresentadas deverão ser encaminhadas ao Corpo Técnico para que seja por ele analisadas.

13. Quadra destacar que tal exame deverá ser realizado no presente processo de prestação de contas, já que em relação a esse comando não restou determinado a instauração de processo de monitoramento, o que, segundo art. 29 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO^[1], constitui faculdade do Relator.

14. No **item VI** do referido acórdão, reiterou-se a necessidade do cumprimento de algumas determinações consignadas em deliberações anteriores referentes às prestações de contas do IPMS dos exercícios de 2017 (proc. PC 1393/18) e 2018 (proc. PC 1714/19). Em atendimento a esse item, a aludida diretora apresentou justificativas no já mencionado relatório resposta (ID 1566665). Nesse caso, os esclarecimentos apresentados também deverão ser analisados pelo Corpo Técnico na presente prestação de contas.

15. No que diz respeito ao **item III**, que recomendou ao Prefeito e à mencionada Diretora que promovessem a adequação da legislação previdenciária do município, a verificação do cumprimento desse comando deverá ser objeto de análise, por parte do Corpo Técnico, quando da apreciação da Prestação de Contas de 2024 do IPMS.

16. Por fim, no tocante ao **item VIII**, que determinou à Diretora e à Controladora Interna do IPMS o envio do relatório de execução do plano de ação homologado, restou determinado no acórdão, com vista ao acompanhamento do plano, a atuação de processo de monitoramento, que recebeu o nº. 0878/24. Sendo assim, todos os documentos atinentes ao cumprimento da execução do mencionado plano deverão ser juntados e analisados no PCE 0878/24.

17. Quanto a esse comando, a Diretora e a Controladora Interna do IPMS, no relatório resposta (ID 1566665), limitaram-se a fazer alusão ao plano de ação, sem, contudo, juntarem o relatório de execução determinado do *decisium*.

18. Registre-se que o relatório de execução possui características próprias devidamente minudenciadas no Anexo II da Resolução n. 228/2016, que, na essência, prevê a necessidade de tópicos específicos contendo informações acerca do atual estágio de implementação de cada ação assumida no plano.

19. Ademais, o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no acórdão para o envio do mencionado relatório já se exauriu e transcorreram mais 05 dias, o que, a rigor, poderia ensejar aplicação de multa pela omissão quanto ao envio do relatório de execução, com supedâneo no §4º do art. 24 da Resolução n. 228/TCE-RO/2016, abaixo transcrito:

Art. 24. (...)

§4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

20. No entanto, a despeito da omissão, neste momento, há que se entender pela reiteração e determinação de um novo prazo para envio do relatório de execução do plano de ação, conforme as exigências estipuladas na Resolução n. 228/2016. Lembrando que tal relatório de execução deverá ser analisado pelo Corpo Técnico no processo de monitoramento n. 0878/24.

21. Nesse sentido, Decido:

I – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que proceda à análise relativamente ao cumprimento ou não do item II (adequação do portal de transparência) e do item VI (determinações de prestações de contas pretéritas) do Acórdão AC2-TC 0005/24, no presente processo, o que deverá ser feito à luz dos esclarecimentos ofertados pela Diretora Executiva e pela Controladora Interna do IPMS no “Relatório Resposta” colacionado ao ID 1566665;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, ao analisar a Prestação de Contas do IPMS do exercício de 2024, empreenda exame quanto ao atendimento da recomendação consignada no item III do Acórdão AC2-TC 0005/24;

III - Determinar ao atual Controlador Interno e ao atual Diretor Executivo do IPMS, ou quem os substituam, para que apresentem, **no prazo de 60 dias, relatório de execução do plano de ação** homologado por meio da Decisão Monocrática n. 0165/2020-GCJEPPM (ID 968852, autos de n. 02432/18), com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO. Registre-se que o exame quanto ao cumprimento ou não do item em apreço deverá ser realizado no processo de monitoramento n. 0878/24;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que;

a) Dê ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

b) Remeta o presente processo à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que proceda à análise das justificativas apresentadas pela Diretora Executiva do IPMS, consignadas no Relatório Resposta colacionado ao ID 1566665, mormente quanto aos cumprimentos ou não dos itens II e VI do Acórdão AC2-TC 0005/24.

c) Comunique o teor desta decisão, via ofício, à Diretora Executiva e à Controladora Interna do IPMS para que enviem o Relatório de Execução do plano de ação reclamado no item III desta decisão.

d) Comunique o teor desta decisão, via ofício, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Vereadores de Seringueiras, bem como à Diretora Executiva do IPMS, para que observem a recomendação acerca da atualização da legislação previdenciária do município, consignada no item III do Acórdão AC2-TC 0005/24, que será objeto de análise na Prestação de Contas do IPMS do exercício de 2024.

e) Junte as cópias desta Decisão Monocrática e do Relatório Resposta de ID 1566665 no processo de monitoramento n. 0878/24.

f) Publique a presente decisão.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Cadastro 450

[1] Art. 29. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, **quando fixado na decisão.**

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003365/23

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos para apuração da responsabilidade de agentes, consoante ao item VII do Acórdão APL-TC 00178/23 (Proc. 01012/23)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772 -**

Patrícia Migliorine Costa - CPF n. ***.731.372 -**

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0053/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado em cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00178/23, prolatado no processo n. 1012/23, com a finalidade de se apurar a responsabilidade do Prefeito de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira, bem como da Controladora do Município, Patrícia Migliorine Costa, pelo não cumprimento do item II da DM 00078/2022, prolatada nos autos n. 719/22.

2. Neste ponto, é de se fazer uma breve contextualização dos acontecimentos que ensejaram a autuação da presente Fiscalização de Atos:

3. Em 05/04/2022, aportou neste TCE o documento n. 1886/22, oriundo do Tribunal de Contas da União, encaminhando deliberação daquela Corte em processo de Denúncia, versando sobre supostas irregularidades em reformas realizadas no "Complexo Beira Rio", na cidade de Cacoal, nos seguintes termos:

(...)

a) estariam sendo realizadas obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio" para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO de maneira ilegal, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;

a.2) ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;

a.3) ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições egais previstas na Lei 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);

a.4) ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;

a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;

a.6) suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO.

(...)

4. Autuado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP sob o n. 719/22, após análise de seletividade (ID 1212400 daquele processo), proferiu-se a DM 0078/22 (ID 1222859 daquele processo), na qual se decidiu e determinou:

(...)

22. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º8, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº XXX.452.772-XX, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, – CPF nº XXX.731.372-XX, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...) (grifo nosso)

5. Ocorre que, na análise preliminar dos documentos encaminhados na prestação de contas do Município de Cacoal (processo n. 1012/23), não se localizou qualquer manifestação da Administração sobre o tema, razão pela qual, por meio da DM 0062/23-GCJEPPM (ID 1407537 do respectivo processo), determinou-se a audiência dos responsáveis.

6. Apresentadas justificativas (documento n. 3860/23), as quais foram analisadas e refutadas pelo Corpo Instrutivo (ID 1446987 do processo n. 1012/23), prolatou-se o Acórdão APL-TC 00178/23 (ID 1494579 do processo n. 1012/23), no qual consta a determinação que culminou com a autuação deste processo:

(...)

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município Cacoal exercício de 2022, de responsabilidade de Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**) Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Parecer Prévio, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

(...)

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Prefeito Adailton Antunes Ferreira (CPF n. *.452.772-**), da Controladora Interna Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**), e de todos aqueles que concorreram para o não cumprimento do item II da DM 0078/2022 - Processo n. 00719/22.**

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 1446987);

b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1426522);

c) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1446675);

d) manifestação ministerial (documento ID 1451208);

e) Acórdão proferido.

(...) (grifo nosso)

7. Em cumprimento à decisão colegiada, autuou-se o presente processo, ao qual se colacionou o documento registrado sob o n. 7292/23, encaminhado pelos responsáveis após intimação do teor do Acórdão APL-TC 00178/23 (ID 1494579 do processo n. 1012/23) e previamente à oportunidade do contraditório e da ampla defesa, trazendo justificativas para o não cumprimento do item II da DM 00078/2022, prolatada nos autos n. 719/22.

8. Submetidos estes autos à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas assim concluiu (ID 1566591):

(...)

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, em atenção à determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00178/23 (Processo n. 01012/23), destaca-se que a defesa apresentada pelos intimados, bem como os documentos anexados como evidência, não foram suficientes para demonstrar as providências adotadas em relação a cada uma das irregularidades apontadas no Processo n. 00719/22, em Procedimento Apuratório Preliminar, fundamento do item II da DM 0078/2022.

Ressalta-se que, conforme relatado na defesa, as obras de reforma do Complexo Beira Rio ainda estão em fase de execução. Nesse cenário, é razoável ponderar que em razão de ainda haver etapas da obra a serem executadas, o município ainda não disponha de toda a documentação referente à regularização da obra para apresentá-la em cumprimento ao item II da DM 0078/22 referente ao processo n. 00719/22.

Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** do senhor **Adailton Antunes Ferreira** e da Senhora **Patrícia Migliorine Costa Rodrigues**, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte pelo descumprimento da determinação em discussão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Adailton Antunes Ferreira**, CPF: *****.452.772-****, na qualidade de Prefeito do Município de Cacoal, e da Senhora **Patrícia Migliorine Costa Rodrigues**, CPF: *****.731.372-****, na qualidade de Controladora Geral do Município de Cacoal, fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua possível **responsabilidade pelo descumprimento de determinação constante no item II da DM 0078/2022, referente ao processo nº. 00719/22**, ante a ausência dos registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar.

5.2 Alertar ao Senhor **Adailton Antunes Ferreira** e à Senhora **Patrícia Migliorine Costa Rodrigues** quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a determinação não seja cumprida.

5.3 O retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva, após a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação.

(...)

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Primeiramente, é de se mencionar que da análise do documento n. 7292/23, não se emergiram justificativas plausíveis para o descumprimento do item II da DM 0078/22 (ID 1222859 do processo n. 719/22), no qual se determinou aos responsáveis que apresentassem esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades apontadas pelo TCU, supostamente existentes nas obras de reforma e adequação do “Complexo Beira Rio”, no Município de Cacoal, cingindo-se os responsáveis a alegarem que “não houve condão de descumprimento de decisão”, e que “o monitoramento ainda está em plena atividade”.

12. Todavia, a aludida documentação, encartada pelos responsáveis logo após a ciência do Acórdão APL-TC 00178/23 (ID 1494579 do processo n. 1012/23) e previamente ao momento do contraditório, trouxe anexos que possibilitaram a averiguação da improcedência parcial das supostas irregularidades pelo Corpo Instrutivo, nos seguintes termos (ID 1566591):

IRREGULARIDADE	CONCLUSÃO TÉCNICA
a.1) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;	Após verificação da documentação encaminhada, não foi identificado documento comprobatório da Licença Ambiental da obra de reforma e ampliação da praça Beira Rio para adaptação da Prefeitura.
a.2) ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;	No que se refere a estes itens, consta no processo administrativo n. 22907/2023, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP (págs. 173 e 174), documento comprobatório do Registro de Responsabilidade Técnica, em nome de Hildevar Martins Fontes, arquiteto e urbanista, como responsável técnico da obra de reforma e adequações do Complexo Beira Rio para futuras instalações da nova sede da Prefeitura Municipal de Cacoal. Portanto, ficam afastadas as irregularidades alegadas em denúncia.
a.3) ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições legais previstas na Lei 5.1941/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);	
a.4) ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;	
a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;	
	Após análise de toda a documentação encaminhada, não foram constatados documentos comprobatórios da existência de projetos arquitetônico, elétrico,

a.6) suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não	hidrossanitário e estrutural. Observa-se, portanto, o aproveitamento do local para finalidades públicas distintas e não excludentes, restado improcedente a denúncia de irregularidade sobre o suposto desvio de finalidade da obra em comento.
---	--

13. Aqui, é de se registrar que a documentação apresentada pelos responsáveis logrou êxito em descaracterizar, inicialmente, quatro das seis irregularidades supostamente configuradas nas obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio". As irregularidades remanescentes, por sua vez, serão, oportunamente, objeto de nova análise por esta Corte de Contas, após encaminhamento da defesa que ora se oportuniza.

14. Prosseguindo, no que diz respeito à irregularidade ensejadora da autuação deste processo, ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e as condutas dos agentes responsabilizados estão devidamente evidenciados no relatório técnico acostado ao ID 1566591, e conforme descrito a seguir:

Nome: Adailton Antunes Ferreira, CPF: ***.452.772-**, Prefeito do Município de Cacoal.

Conduta: descumprir o item II da DM 0078/2022, no qual se determinou a inserção, em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, dos registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar n. 00719/22.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável, sobre quem recai a responsabilidade pelo trâmite e apresentação da prestação de contas do Município, acarretou como resultado o dano normativo compreendido no descumprimento do item II da DM 0078/2022.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissão), pois, como mencionado alhures, sobre ele recai a responsabilidade pelo trâmite e apresentação da prestação de contas do Município.

Nome: Patrícia Migliorine Costa Rodrigues, CPF: ***.731.372-**, Controladora Geral do Município de Cacoal.

Conduta: descumprir o item II da DM 0078/2022, no qual se determinou a inserção, em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, dos registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar n. 00719/22.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva da responsável, sobre quem recai a responsabilidade pela orientação e vigilância às ações do administrador municipal, incluindo a apresentação da prestação de contas do Município, acarretou como resultado o dano normativo compreendido no descumprimento do item II da DM 0078/2022.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissão), pois, como mencionado alhures, sobre ela recai a responsabilidade pela orientação e vigilância às ações do Prefeito Municipal.

15. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[1] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno^[2], que **promova a audiência** Adailton Antunes Ferreira, CPF: ***.452.772-**, Prefeito do Município de Cacoal, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1566591, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ele imputada, consistente no suposto descumprimento de determinação constante no item II da DM 0078/2022, referente ao processo n. 00719/22, para que fizesse constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Patrícia Migliorine Costa Rodrigues, CPF: ***.731.372-**, Controladora Geral do Município de Cacoal, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1566591, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade a ela imputada, consistente no suposto descumprimento de determinação constante no item II da DM 0078/2022, referente ao processo n. 00719/22, para que fizesse constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do Procedimento Apuratório Preliminar.

III) Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no itens I e II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[2] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001140/24/TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposta irregularidade na fase de julgamento das propostas comerciais da Tomada de Preços n. 010/2023. Objeto: contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, em Nova Mamoré/RO (Processo Administrativo n. 1-1622/SEMED/2023).

INTERESSADO: M. Alves de Lima – CNPJ n. 48.093.882/0001-03.

ADVOGADOS: [1] Ian Barros Mollmann, OAB/RO nº 6894;

Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO nº 7994.

UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.

RESPONSÁVEIS: **Marcelo Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal.

Silvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0070/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. TOMADA DE PREÇOS N. 010/2023 DEFLAGRADA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade e admissibilidade e, havendo pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como denúncia ou representação, como preceitua os artigos 78-B, 78-D, inciso I, todos do Regimento Interno c/c art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019.

2. Nega-se o pedido de tutela para suspensão de qualquer ato de contratação derivado de procedimento licitatório, quando ausente o *periculum in mora* em face da formalização contratual, não estando ao alcance das Corte de Contas medidas de suspensão do contrato, diante dos limites constitucionais de atuação por parte deste e. Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso X, §§1º e 2º, da norma (Precedentes: DM 0141/2022-GCVCS/TCE/RO - Processo nº 02149/22/TCE/RO; DM 0160/2021-GCVCS/TCE/RO - Processo nº 01825/21/TCE/RO e DM 0120/2021-GCVCS/TCE/RO - Processo n. 01427/21/TCE/RO).

3. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de tutela antecipada [2], formulado pela pessoa jurídica de direito privado **M. Alves de Lima** (CNPJ n. 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados legalmente constituídos [3], a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo n. 1- 1622/SEMED/2023), deflagrado pelo município de Nova Mamoré/RO, cujo objeto foi a contratação de

empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Na peça vestibular, a Representante alega suposta irregularidade na fase de julgamento das propostas comerciais do procedimento em questão, uma vez que a sua proposta foi desclassificada, com o fundamento de que não teria sido apresentada a composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), mesmo com manifestação por meio de parecer técnico no sentido de que a falta de apresentação de composição de BDI não interferiu na análise.

Acrescentou ainda, que no citado parecer técnico, “houve indicação da realização de diligência, considerando a baixa materialidade da ausência da composição do BDI”, por se tratar da proposta de menor preço e, que foi interposto recurso administrativo, todavia, a Comissão Permanente de Licitação manteve seu posicionamento, indeferindo o recurso apresentado.

Em resumo, por estas razões, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão de qualquer ato de contratação derivado da Tomada de Preços n. 010/2023, dentre outros pedidos. Veja-se:

[...] V - DOS PEDIDOS

58. Em face de todo o exposto, e de tudo o que dos autos consta, é a presente para requerer que se digne Vossa Excelência:

a) Preliminarmente:

a.1) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de contratação derivado da **Tomada de Preços nº 010/2023** sob pena de perecimento do direito, em vista da não observância ao princípio da finalidade;

b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à **ANULAÇÃO** da decisão que desclassificou a **REPRESENTANTE** do certame, e ainda, que retorne a fase de juntada de documentos a fim de que a **REPRESENTANTE** possa continuar concorrendo com as demais licitantes.

c) que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo, sejam realizadas em nome dos **advogados Raira Viáxio Azevedo (OAB/RO 7.994) e Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894)**, na forma do artigo 272, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. [...]

(Grifos no original)

Em exame sumário (ID 1568376), de 10.05.2024, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ação específica de controle e propôs o processamento do feito na forma de Representação, com o indeferimento da Tutela Antecipatória, vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pela **M. ALVES DE LIMA – CNPJ n. 48.093.882/0001-03, propondo-se o indeferimento integral**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) o **reconhecimento da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO** para fiscalizar a despesa decorrente da Tomada de Preços n. 010/2023, que é oriunda de transferência especial da União baseada no art. 166- A, inciso I da Constituição Federal, tendo por base o §2º do mesmo artigo c/c Acórdão 1758/2023-Plenário -TCU referente ao processo SCN N. 045.470/2021-9.

b) o **processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE/RO;

b) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO;

c) **seja determinado** ao Senhor Marcelo Rodrigues Uchôa, prefeito de Nova Mamoré/RO, que remeta, em prazo a ser estabelecido pelo relator, a íntegra dos autos do Processo Administrativo n. 1-1622/SEMED/2023, concernente aos procedimentos da Tomada de Preços n. 010/2023, com o intuito de contratar empresa para construção de escola. [...]

Nesses termos, às 07:53 do dia 10.05.2024, [\[4\]](#) o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, de pronto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de **processar o presente PAP como Representação**, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 29. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

30. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

31. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 52,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante. [...]

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno⁶, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

É que, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de forma clara, objetiva e a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno⁶.

Ademais, a empresa **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada à Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96⁷, nos artigos 80 e 82-A, inciso VII⁸, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com isso, decide-se por conhecer da presente Representação.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre registrar quanto à **competência deste Tribunal para fiscalização da aplicação de recursos oriundos de transferências especiais**, uma vez que a fonte de recurso expressa no edital da Tomada de Preços n. 010/2023 (Pág. 12, ID 1563134), é proveniente de transferência especial da União, oriunda de emenda parlamentar individual, consoante Nota de Empenho n. 2023NE008350 (ID 1567551), disponível no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União⁹.

Nesse viés, como destacado no Relatório Instrutivo, as emendas individuais são disciplinadas no artigo 166-A da Constituição Federal, sendo classificadas em transferências especiais (inciso I) e transferências com finalidade definida (inciso II) e, segundo o §2º do artigo 166-A da norma, a transferência especial referida no inciso I, será repassada diretamente ao ente beneficiado, independente de celebração de convênio ou instrumento congênera e pertencerá ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira.

Além disso, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁰, firmado após consulta do Congresso Nacional, o controle das denominadas transferências especiais previstas no artigo 166-A da Constituição Federal, deve ser segregado na análise do cumprimento das regras para a realização da transferência em si e na análise da aplicação do recurso transferido, sendo que o primeiro fica a cargo do controle externo federal, enquanto o segundo fica sob responsabilidade do controle externo local (Tribunal de Contas Estadual ou Tribunal de Contas Municipal). Extrato:

9.1.1. a fiscalização das transferências especiais de que trata o art. 166-A, caput, inciso I, da Constituição Federal, no que diz respeito ao controle externo, é dividida entre os tribunais de contas dos entes beneficiários e o TCU, cabendo a este a verificação do cumprimento das condicionantes (requisitos de validade) e àqueles a avaliação da regularidade das despesas na aplicação dos recursos, por força da determinação contida no § 2º, inciso II, do mesmo artigo, no sentido de que os recursos passam a pertencer imediatamente à unidade federativa;

Acórdão 1758/2023-Plenário -TCU referente ao processo SCN N. 045.470/2021-9. Relator Min. Vital do Rêgo

Cabe ainda destacar, que este Tribunal aderiu (ID 1567833) ao Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo TCU com a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (ID 1567832), que trata sobre a competência concorrente entre o Tribunal de Contas Federal e os tribunais locais.

Logo, diante do exposto, em convergência ao entendimento técnico, entende-se que esta Corte é competente para examinar o objeto deste feito.

Em continuidade, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (ID 1563131), recortes:

[...] II - DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

2. Em análise ao disposto, e tendo em vista o que preconiza a Lei Orgânica e o Regime Interno deste TCE/RO, a respeito da concessão de tutela inibitória. Vejamos respectivamente:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (grifo nosso)

(...) §1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (grifo nosso)

3. Assim, como se vislumbra, a Tomada de Preços n. 10/2023, seguiu-se o trâmite licitatório sem a verificação da ocorrência inadequada realizada pela agente de contratação.

4. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade imperiosa de examinar minuciosamente a conduta da Administração Pública, visando resguardar os recursos públicos e garantir o adequado emprego dos mesmos.

5. No presente caso, a ilegalidade se revela de maneira clara na avaliação de mérito em mera intenção de recurso interposta por essa REPRESENTANTE.

6. Ora, a presença de um juízo de admissibilidade é fundamental para evitar recursos protelatórios, de forma que a ausência dessa conduta mina a confiança na Administração Pública e enfraquece os fundamentos do Estado de Direito.

7. Diante do exposto, em uma análise sumária, torna-se imperativo que seja concedida a tutela para a suspensão da Tomada de Preços n. 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, bem como de qualquer ato de contratação, a fim de evitar danos aos direitos da REPRESENTANTE.

8. Dessa forma, diante das evidências claras de ilegalidades, não há motivo para que a concessão da tutela inibitória não seja deferida, para que seja suspenso a Tomada de Preço n. 010/2024 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, bem como qualquer ato subsequente.

III - SÍNTESE FÁTICA

9. Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada para construção de uma escola na linha 21B no município de Nova Mamoré.

10. Nessa senda, o certame licitatório seguiu todos os trâmites estabelecidos na norma de regência até que a Comissão decidiu desclassificar essa REPRESENTANTE mesmo com parecer técnico com entendimento de que a não apresentação de composição de BDI não interferiu na análise, tendo em vista que o percentual de BDI é o mesmo utilizado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

11. Inclusive, houve indicação da realização de diligência, considerando a baixa materialidade da ausência da composição do BDI e que se trata da proposta de menor preço, pois, mais uma vez, é a mesma anexada ao edital.

12. Diante disso, foi interposto recurso administrativo, todavia, CPL manteve seu posicionamento, indeferindo o recurso apresentado por esta REPRESENTANTE.

13. Logo, ante a ilegalidade de sua desclassificação, esta REPRESENTANTE faz-se-á a necessária representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 - DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI

14. A planilha de composição de custos em licitações é uma ferramenta utilizada, especialmente em contratos de obras e serviços, para detalhar e justificar os custos envolvidos em um projeto.

15. Tal ferramenta é fundamental para que se possa entender como os custos totais foram calculados e para que o órgão responsável pela licitação possa avaliar a proposta de forma transparente e precisa.

16. A composição não apenas ajuda a evitar discrepâncias e ambiguidades nos custos apresentados, mas também fornece uma base para a revisão das propostas.

17. Além disso, é uma ferramenta valiosa para o controle de custos durante a execução do projeto, pois permite comparar os custos reais com os previstos e identificar desvios que possam ocorrer ao longo do tempo.

18. Dessa forma, torna-se crucial que as propostas dos licitantes sejam claras, precisas e transparentes, especialmente no que diz respeito à apresentação dos custos envolvidos no projeto.

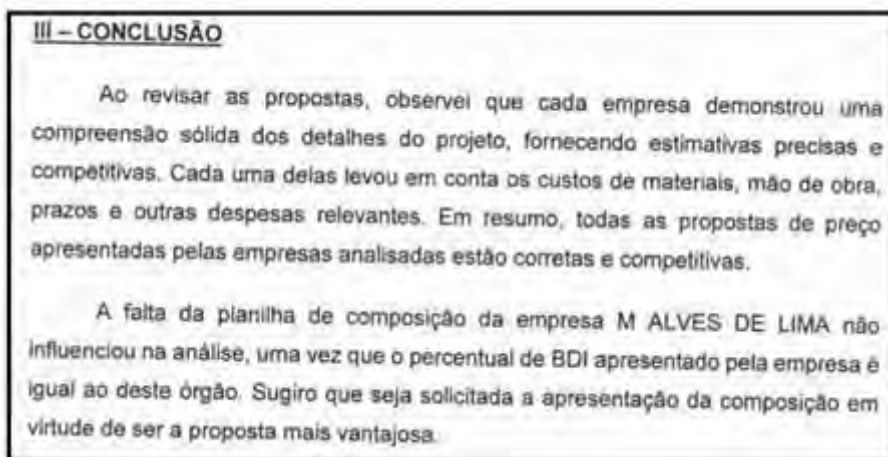
19. No entanto, é importante reconhecer que, em alguns casos, erros ou inconsistências podem surgir na documentação apresentada pelo licitante. Isso pode ocorrer devido a uma variedade de razões, incluindo falhas na interpretação dos requisitos da licitação, erros de cálculo ou omissões involuntárias.

20. Diante dessas circunstâncias, é essencial que o licitante seja oportunizado a corrigir quaisquer erros ou inconsistências identificadas, especialmente àquelas com baixa materialidade e que não interferem no julgamento da Administração.

21. Essa oportunidade de ajuste não apenas promove a equidade e a transparência no processo de licitação, mas também demonstra um compromisso com o princípio da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

22. Portanto, antes de tomar qualquer medida que possa resultar na inabilitação ou desclassificação do licitante, é recomendável que a entidade responsável pela condução da licitação conceda ao licitante a oportunidade de retificar e esclarecer eventuais inconsistências em sua planilha de custos. Essa abordagem não apenas protege os interesses das partes envolvidas, mas também contribui para a integridade e eficácia do processo de licitação como um todo.

23. Nessa linha, deve-se atentar ao caso concreto, onde após a submissão da proposta da REPRESENTANTE para emissão de parecer técnico, este trouxe a seguinte conclusão. Vejamos:



24. Mesmo após o parecer técnico informar que a composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) não teve impacto algum na análise, a Comissão optou por desclassificar a parte REPRESENTANTE.

25. Essa decisão suscita a reflexão sobre o que levaria um agente da lei a agir em contrariedade aos entendimentos jurisprudenciais já consolidados para que tenha desclassificado a proposta mais vantajosa e optado pela empresa com proposta mais onerosa.

26. A comissão deve ter em mente que também é um agente responsável pelos cofres públicos, devendo agir de modo a tornar as contratações menos onerosas.

27. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União acerca do tema:

● Acórdão 2.546/2015 – Plenário | ANDRÉ DE CARVALHO

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. [grifo nosso]

● Acórdão 1.811/2014 – Plenário | AUGUSTO SHERMAN

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. [grifo nosso]

28. Conforme depreende-se do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União é dever do agente oportunizar ao licitante espaço para que ele proceda com a defesa de sua proposta, sendo considerada uma conduta ilegal e arbitrária a sua desclassificação sem propiciar a ampla defesa e contraditório, especialmente por se abrir mão da proposta mais vantajosa sem justo motivo.

IV.2 - DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO.

29. O princípio do formalismo moderado é uma das bases fundamentais das licitações públicas no Brasil. Ele consiste na exigência de uma série de formalidades para a realização dos processos licitatórios, garantindo a lisura, a transparência e a competitividade dos certames.

30. No entanto, ao mesmo tempo, o formalismo moderado busca evitar a excessiva rigidez burocrática que poderia prejudicar a eficiência, a celeridade e a economicidade do procedimento.

31. A ideia por trás do formalismo moderado é que as regras das licitações públicas não podem ser flexibilizadas de forma a comprometer a seleção da melhor proposta, mas também não podem ser aplicadas de forma excessivamente rigorosa, a ponto de inviabilizar a participação de empresas e o alcance do objetivo da licitação.

32. A necessidade de um equilíbrio entre a rigidez das normas e a flexibilidade necessária para que as empresas possam participar das licitações de forma competitiva, tem sido objeto de diversas discussões no âmbito jurídico, com a finalidade de buscar aprimorar a aplicação do princípio do formalismo moderado.

33. Um dos aspectos fundamentais desse princípio é a obrigatoriedade do cumprimento de todas as etapas e procedimentos da licitação, desde a divulgação do edital até a assinatura do contrato. Isso significa que tanto a administração pública quanto as empresas participantes devem seguir à risca as normas previstas no edital e nas leis que regem a licitação.

34. Outra característica importante do formalismo moderado é a busca pela eficiência e eficácia na contratação de bens e serviços para o Estado. Isso significa que, embora as formalidades legais devam ser rigorosamente cumpridas, não devem obstar a obtenção da **melhor proposta**.

35. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da aplicação do formalismo moderado em licitações:

- Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e **da documentação exigida**.

- Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante **pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**. [Grifo Nosso]

- Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**. [Grifo Nosso]

- Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [Grifo Nosso]

- Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. [Grifo Nosso]

36. Assim sendo, resta cristalino que cabe ao operador do certame ater-se ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade a fim de agir de forma proativa sempre com o intuito de contemplar a melhor proposta.

37. No caso em questão, mesmo que a planilha apresentada estivesse sujeita a erros ou cálculos que compromettesse a análise **(o que não é o caso)**, a Comissão deve sempre agir com cautela e oferecer. Isso implica em agir de forma contrária ao posicionamento adotado.

38. **No caso em questão, é importante ressaltar que a planilha apresentada não possui erros, mas apenas deixou de incluir a forma como o Benefício e Despesas Indiretas (BDI) foi composto**.

39. Além disso, é crucial destacar a baixa materialidade desse aspecto, uma vez que, de acordo com o parecer técnico, o BDI é idêntico ao estabelecido no edital, tornando possível a análise de como foi composto.

40. É relevante enfatizar que a omissão na apresentação da composição detalhada do BDI não afeta substancialmente a integridade ou a compreensão dos custos envolvidos no projeto. Com o BDI sendo o mesmo do edital, a transparência e a análise dos custos permanecem intactas.

41. Além disso, destaca-se que a realização de uma diligência adicional poderia dissipar qualquer dúvida remanescente quanto à composição do BDI.

42. Portanto, é imperativo que a comissão adote uma postura que favoreça a correção de inconsistências e a ampla participação dos licitantes, tal qual recomendada pelo parecer técnico, a fim de que a REPRESENTANTE possa continuar no certame.

IV.3 - DA ECONOMIA AO ERÁRIO

43. O princípio da economicidade é um dos princípios fundamentais que regem as licitações públicas. Ele está relacionado à busca pelo melhor aproveitamento dos recursos públicos, garantindo que as contratações realizadas pelo poder público sejam feitas de forma eficiente e econômica.
44. Em termos práticos, o princípio da economicidade exige que os gestores públicos avaliem cuidadosamente as opções disponíveis antes de realizar uma contratação, buscando sempre a alternativa que represente o melhor custo-benefício para a administração pública. Isso inclui não apenas o preço, mas também outros aspectos relevantes, como qualidade, prazo de execução, impactos sociais e ambientais, entre outros.
45. Na prática, ao aplicar o princípio da economicidade nas licitações, os gestores públicos devem buscar garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e eficiente, evitando desperdícios, gastos excessivos ou contratações desnecessárias. Isso contribui para a otimização dos serviços prestados pelo Estado e para a maximização do retorno para a sociedade como um todo.
46. É importante ressaltar que o princípio da economicidade não significa necessariamente escolher a opção de menor valor, mas sim aquela que represente o melhor equilíbrio entre custo e benefício para a administração pública, levando em consideração todos os fatores relevantes envolvidos na contratação.
47. Ocorre, que a REPRESENTANTE possuía o melhor valor estimado em R\$ 1.112.948,60 (um milhão e cento e doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), por outro lado a empresa vencedora ENGFORT possui o valor de R\$ 1.150.234,59 (um milhão e cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Vejamos:

<p>1. M ALVES DE LIMA - CNPJ nº 48.093.882/0001-03, apresentou a proposta com o valor de R\$ 1.112.948,60 (um milhão cento e doze mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos); (representando 25,50% de desconto).</p> <p>2. ENGFORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - CNPJ nº 41.146.664/0001-40, apresentou a proposta com o valor de R\$ 1.150.234,59 (um milhão cento e cinquenta mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); (representando 23,00% de desconto).</p>
--

48. Observe que a diferença entre a REPRESENTANTE, primeira colocada, e a empresa vencedora é de R\$ 37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos).
49. O valor da proposta da REPRESENTANTE é 25,50% a menos do valor estimado para a contratação, e 3,5 % menor que a proposta vencedora.
50. Tais números destacam não apenas a capacidade da REPRESENTANTE em atender às demandas do contrato de maneira eficaz, mas também sua disposição em proporcionar benefícios financeiros significativos para a administração pública.
51. Diante desses dados concretos, é evidente que a REPRESENTANTE não apenas atende aos requisitos exigidos para a qualificação econômico-financeira, mas também se destaca como uma opção vantajosa para a administração.
52. Negar a sua proposta por excesso de formalismo seria, portanto, uma decisão que não apenas prejudicaria a empresa, mas também privaria a administração pública de uma oportunidade valiosa de obter serviços de alta qualidade a custos mais acessíveis.
53. É fundamental que a administração leve em consideração essa análise abrangente ao revisar a decisão que desclassificou a REPRESENTANTE, reconhecendo seu compromisso com a excelência e a eficiência na prestação de serviços. Somente dessa forma será possível garantir uma contratação pública justa, transparente e vantajosa para todas as partes envolvidas.
54. O princípio da vantajosidade, que orienta a escolha da proposta vencedora em uma licitação, implica que o objetivo não é apenas selecionar a opção de menor preço, mas sim aquela que melhor atende aos interesses da Administração Pública. Neste caso, a proposta da REPRESENTANTE se enquadra perfeitamente nesse critério.
55. Portanto, fica claro que a REPRESENTANTE está dentro dos parâmetros legais estabelecidos para a licitação, fornecendo uma proposta que não só está em conformidade com os requisitos exigidos, mas também oferece vantagens substanciais para a Administração. É fundamental que esses aspectos sejam levados em consideração ao avaliar a participação da empresa no certame.

56. Portanto, é imperativo que a análise documental dessa licitante, leve em consideração que a proposta da REPRESENTANTE oferece uma solução que melhor atende aos interesses públicos.

57. Assim, ao considerar esses aspectos, espera-se que essa REPRESENTANTE seja devidamente habilitada e que sua proposta seja avaliada de maneira justa e imparcial, garantindo assim uma contratação que seja verdadeiramente vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo. [...] (Sem grifos nossos).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[11], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possível irregularidade na fase de julgamento das propostas comerciais da Tomada de Preços n. 010/2023, deflagrada pelo município de Nova Mamoré, qual seja, a desclassificação da proposta apresentada pela interessada - que seria considerada a mais vantajosa, sob o argumento de estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

Ao realizar o cotejo entre as alegações formuladas pela Representante e os documentos encartados neste feito, a Unidade Instrutiva constatou "indício mínimo de que a CPL do ente municipal não sopesou adequadamente os princípios administrativos da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, aplicando tão somente o primeiro princípio em detrimento dos demais, o que resultou na classificação de proposta mais onerosa, no valor de R\$1.150.234,59 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, R\$37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) maior que a proposta desclassificada".

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório Técnico, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar **desnecessária tautologia** (Págs. 11/13, ID 1568376):

[...] 35. Em análise perfunctória à documentação carreada aos autos, foi possível identificar um indício de irregularidade na fase de julgamento das propostas comerciais da Tomada de Preços n. 010/2023 do município de Nova Mamoré, qual seja, a desclassificação da proposta apresentada pela Interessada no certame, mais vantajosa, sob o argumento de estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

36. Ocorre que a justificativa apresentada para a desclassificação da proposta, qual seja, observância do princípio de vinculação ao edital, vai de encontro a outros dois princípios administrativos, quais sejam, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

37. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não tem como objetivo a escolha do menor preço por si só, mas sim buscar o menor custo para a administração, desde que observada a juridicidade da proposta apresentada. E é na análise da juridicidade da proposta que se faz necessária a aplicação do princípio do formalismo moderado.

38. *In casu*, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a proposta da Interessada, no valor de R\$1.112.948,60 (um milhão, cento e doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sob o argumento de que não foi apresentada a composição do BDI (ID 1563138), descumprindo os 1.2, 7.3 e 7.4 do edital (ID 1563138), sendo tal inconsistência citada no parecer técnico prévio de análise das propostas (ID 1563137).

39. Entretanto, no mesmo parecer técnico, foi explicado que a ausência da decomposição do BDI não prejudicou a análise da proposta, sendo sugerido, ao final, que fosse solicitado à Interessada a *"apresentação da composição em virtude de ser a proposta mais vantajosa."*

40. Assim sendo, vislumbra-se um indício mínimo de que a CPL do ente municipal não sopesou adequadamente os princípios administrativos da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, aplicando tão somente o primeiro princípio em detrimento dos demais, o que resultou na classificação de proposta mais onerosa, no valor de R\$1.150.234,59 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, R\$37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) maior que a proposta desclassificada.

41. É importante registrar ainda que, em consulta ao Portal da Transparência5 do ente municipal, verificou-se que o processo administrativo n. 1-1622/SEMED/2023 citado pela Interessada está na fase de publicação do extrato do contrato, o que já foi feito em 25/04/2024 (ID 1567558).

42. Portanto, é necessária a realização de instrução processual, que foge da amplitude deste relatório preliminar, para analisar a existência ou não da irregularidade apontada pela Interessada, não sendo possível o afastamento ou confirmação destas em juízo preliminar.

43. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

3.3. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

44. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

45. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

46. Conforme foi relatado anteriormente, há indícios mínimos da irregularidade apontada pela interessada evidenciando a *fumus boni iuris* no presente caso. Quanto ao *periculum in mora*, é importante destacar que não é possível suspender a Tomada de Preços n. 010/2023 uma vez que esta já foi encerrada, estando, inclusive, o contrato celebrado com a licitante declarada vencedora (ID 1567558).

47. Em se tratando, pois, de contrato que se encontra em plena vigência, há de necessidade de se realizar a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

48. Assim sendo, tem-se que não há respaldo para concessão da tutela antecipatória que requereu a suspensão da Tomada de Preços n. 010/2023. [...] (Alguns grifos nossos).

Com efeito, considerando as informações colhidas e inseridas no mencionado extrato (Págs. 11/13, ID 1568376), *a priori*, há evidências da plausibilidade dos fatos narrados, no que concerne à desclassificação da proposta apresentada pela empresa interessada no certame, apesar de ter ofertado o melhor preço (R\$1.112.948,60), sob o fundamento de estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

Se denota dos autos, que a classificação da proposta mais onerosa, foi ofertada pela empresa **Engforte Engenharia e Construções** (CNPJ nº 41.146.664/0001-40), no valor de R\$1.150.234,59 (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), demonstrando uma diferença a maior de R\$37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em comparação ao montante ofertado pela empresa **M. Alves de Lima** (R\$1.112.948,60).

A mencionada desclassificação da representante teve como motivação a falta de apresentação da composição do BDI, em descumprimento aos itens 1.2, alínea "h"; 7.3 e 7.4 do edital (ID 1563134), como delineado na Ata de Julgamento (ID 1563138), *in verbis*:



*Fonte: ID 1563138.

Ocorre que, no momento prévio de análise das propostas, por meio de parecer emitido pelo Assessor Técnico de Obras e Projetos do Município (ID 1563137), foi manifestado que a falta de apresentação da composição do BDI, não teria influenciado na análise da desclassificação da empresa Representante, sendo sugerido, ao final, que fosse solicitado à requerente a "apresentação da composição em virtude de ser a proposta mais vantajosa", extrato:

III – CONCLUSÃO

Ao revisar as propostas, observei que cada empresa demonstrou uma compreensão sólida dos detalhes do projeto, fornecendo estimativas precisas e competitivas. Cada uma delas levou em conta os custos de materiais, mão de obra, prazos e outras despesas relevantes. Em resumo, todas as propostas de preço apresentadas pelas empresas analisadas estão corretas e competitivas.

A falta da planilha de composição da empresa M ALVES DE LIMA não influenciou na análise, uma vez que o percentual de BDI apresentado pela empresa é igual ao deste órgão. Sugiro que seja solicitada a apresentação da composição em virtude de ser a proposta mais vantajosa.

*Fonte: Pág. 2, ID 1563137.

Consta ainda dos autos, a resposta do recurso administrativo interposto pela empresa representante, com os mesmos fundamentos apresentados neste feito, em que a CPL manifestou-se no sentido de que de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia ser criado novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, segundo previsto no Anexo IX, referente à exigência da apresentação da planilha do BDI. Logo, as razões recursais foram consideradas improcedentes (Pág. 20, ID 1563139), nos seguintes termos:

[...] DA ANÁLISE E DECISÃO

[...] Quanto aos fatos alegados e a fundamentação posta, temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

E seguindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta CPL não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, em conformidade ao previsto no Anexo IX e de acordo com o Acórdão abaixo:

1 - “Modelo Conforme Planilha Orçamentária disponível no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré

Obs.1: Apresentar planilha analítica de composição de custos.

Obs.2: Decompor BDI.”

2 - “Acórdão 2823/2012-Plenário A ausência do detalhamento das composições do BDI e dos encargos sociais que a prefeitura utilizou no orçamento base da licitação contraria o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 6º, inciso IX, 'f', da Lei nº 8.666/1993”.

DA DECISÃO:

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa **M ALVES DE LIMA**, a Comissão decide pelo exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa acima descrita, em razão de expressa utilização dos dispositivos Federais e o contido no instrumento convocatório, prosseguindo-se nos termos das Leis de Licitação em vigor, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL. [...]

Frente ao contexto, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista o indício de que não foi sopesado “adequadamente os **princípios administrativos da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado**”, sendo aplicado tão somente o primeiro princípio em detrimento dos demais.

Isso se denota, como exposto, pela própria manifestação exarada no parecer técnico, de que a ausência da decomposição do BDI não teria prejudicado a análise da proposta ofertada pela representante, tendo sugerido, ao final, que fosse solicitado a “apresentação da composição em virtude de ser a proposta mais vantajosa”.

Logo, observa-se possível divergência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como ao princípio do formalismo moderado, posto que, aparentemente a ausência da decomposição do BDI, poderia ser sanada no curso do procedimento, como destacado no mencionado parecer técnico.

Tal entendimento é inclusive resguardado pelo Tribunal de Contas da União, conforme precedente a seguir transcrito:

ENUNCIADO: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo moderado*, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado

grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o *formalismo* extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[Acórdão 357/2015-Plenário](#) – Relator: Bruno Dantas.

(Grifos nossos).

Contudo, torna-se necessária a realização de instrução processual, que foge da amplitude desta análise preliminar, com o fim de confirmar, à luz dos fundamentos técnicos e legais, a existência ou não da irregularidade questionada, não sendo possível o afastamento ou confirmação destas em juízo perfunctório.

No entanto, é possível observar dos autos, que o procedimento licitatório resultou na celebração do **Contrato nº 022/PMNM/2024**, firmado com a empresa **Engforte Engenharia e Construções** (CNPJ nº 41.146.664/0001-40), no valor de **R\$1.150.234,59 (um milhão cento e cinquenta mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de **25.04.2024**, Edição 3713, acostado no documento de ID 1567558, data anterior ao protocolo da presente representação perante esta e. Corte (26.04.2024^[12]).

Portanto, diante deste cenário, compreende-se ausente o *periculum in mora* no vertente caso, uma vez que, restou prejudicada a tutela antecipada requerida, face à formalização contratual.

Sobre o ponto, oportuno ponderar que a Constituição de 1988 atribui aos tribunais de contas a fiscalização de atos e contratos públicos. E, diante de potencial ilegalidade, é dever desta Corte de Contas conferir prazo à administração para sua correção e, se não forem atendidos, no caso de ato, pode-se determinar a sustação. **Entretanto, para contratos, a ordem de suspensão cabe ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, incisos IX, X e §§ 1º e 2º^[13].**

A regra geral é no sentido de que, eventuais falhas cometidas no exercício da atividade administrativa e, constatada irregularidade pela Corte de Contas, a decisão deve consistir em comunicar ao parlamento que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis e, somente acaso não efetivadas tais medidas, seja pelo Poder Legislativo ou pelo Poder executivo, no prazo de noventa dias, então poderá o Tribunal decidir à respeito, prosseguindo seu *mister* e decidir sobre a legalidade ou não dos atos praticados, podendo, ainda, e nos limites de suas atribuições constitucionais, aplicar as sanções pertinentes.

No presente caso, o contrato decorrente do certame, já se encontra em plena execução, situação que indica a necessidade de, primeiramente, se analisar o mérito para, então, aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim adotar as medidas legais cabíveis.

Dessa forma, em relação ao pedido de Tutela Inibitória pleiteado pela Representante, entende-se não ser medida cabível, uma vez que o contrato já foi formalizado e eventual suspensão encontra limites constitucionais de atuação por parte deste e. Tribunal, tal como vem se posicionado este Relator^[14]. E, de maneira complementar, acolhe-se a proposição técnica no sentido de **determinar a notificação do Gestor Municipal**, bem como do Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, para que encaminhem a esta Corte de Contas cópia integral de toda a documentação pertinente à Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, faz-se necessário submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[15], promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A c/c 80, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno^[16], **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados legalmente constituídos, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023), deflagrado pelo município de Nova Mamoré/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) - a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, em face da ausência do *periculum in mora*, consubstanciada no encerramento da Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) e, conseqüentemente na formalização do Contrato nº 022/PMNM/2024, decorrente do certame em questão, não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder eventual medida liminar, conforme fundamentos lançados nesta decisão, bem como aqueles insculpidos pelo artigo 71, inciso X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

IV – Determinar a notificação dos Senhores **Marcelio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**) Prefeito Municipal e **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**) Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, que encaminhem a esta Corte no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da intimação, cópia integral de toda a documentação pertinente à Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar, via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Marcelio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO e **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, bem como a empresa representante **M. Alves de Lima** (CNPJ nº 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados (as) constituídos (as), **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO nº 6894) e **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO nº 7994); e, ainda, a empresa contratada **Engforte Engenharia e Construções** (CNPJ nº 41.146.664/0001-40), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que promova a notificação, com cópia do relatório técnico (ID1568376) e desta decisão ao responsável elencado por meio do item IV, bem como acompanhe o prazo ali imposto;

VIII - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Procuração acostada no documento de ID 1563132.

[2] ID 1563131.

[3] **Ian Barros Mollmann** (OAB/RO nº 6894) e **Raira Vlácio Azevedo** (OAB/RO nº 7994), conforme Procuração acostada no documento de ID 1563132.

[4] Seguimento 14 da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

[7] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

[8] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

[9] Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/empenho/17086000012023NE008350?ordenarPor=fase&direcao=asc>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

[10] Acesso em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2617354>>. Acesso em: 14 de maio de 2024.

[11] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal**, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

[12] ID 1563140 (Recibo de Protocolo).

[13] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] **X** - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; **§ 1º** No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. **§ 2º** Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

[14] DM 0141/2022-GCVCS/TCE/RO (Processo nº 02149/22/TCE/RO); DM 0160/2021-GCVCS/TCE/RO (Processo nº 01825/21/TCE/RO) e DM 0120/2021-GCVCS/TCE/RO (Processo n. 01427/21/TCE/RO).

[15] **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

[16] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01164/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 191/2023/SML/PVH, deflagrado para formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de gradil de arame e tela galvanizada para atendimento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Educação - Processo Administrativo n. 00600-00015421/2023-61.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: A. **Pereira Arames Ltda – MEI** (CNPJ nº 40.102.769/0001-35).
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal.
ADVOGADOS^[1]: Igor Justiniano Sarco da Silva – OAB/RO 7957
 Ianne Justiniano Roca - OAB/RO 11.814
 Claudio Alessandro Oliveira Reis - OAB/RO 12.480
 Cássio Kennedy Maipira - OAB/RO 13.284
 Gustavo Silvestre de Medeiros - OAB/RO 11.971
 Paula Beatriz Tonelotto Bomfim - OAB/RO 13.502
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0069/2024-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. ATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. TUTELA PREJUDICADA.

- O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).
- Considera-se prejudicada a tutela antecipatória, nos casos em que o Procedimento Apuratório Preliminar não for processado em ação específica de controle (Precedentes: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO; DM 0196/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO; DM 0192/2023-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 03168/23-TCE/RO*).
- Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pela Empresa **A. Pereira Arames Ltda – MEI** (CNPJ nº 40.102.769/0001-35), pessoa jurídica de direito privado, informando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 191/2023/SML/PVH, destinado a formar registro de preços para a futura aquisição e instalação de gradil de arame e tela galvanizada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Educação do município de Porto Velho.

As acusações incluem a ausência de critérios técnicos adequados para estimar a demanda; falha na estimativa de preços e a aceitação de uma proposta com preço inexecutável, cujo curso do procedimento se encontra em trâmite por meio dos autos Administrativos de nº 00600-00015421/2023-61. A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas (ID-1513592), se deram nos seguintes termos:

[...]

- DOS FATOS:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS; em

face do HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho/RO e GUILHERMEMARCEL GIAOTTOJAQUINI, Superintendente Municipal de Licitações do Município de Porto Velho/RO, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

- DAS ÍNTES E DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência em razão das irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico de nº. 191/2023/SML/PVH, regido sob a Lei Federal de nº. 8.666/1993, que possui como objeto a aquisição e instalação de gradil de arame galvanizado e tela galvanizada, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho/RO, com valor estimado em R\$ 27.861.769,20 (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Os pontos sobre os quais se insurge a empresa interessada tratam-se de: **a) da ausência de critério técnico e quantitativo superestimado b) da simulação de cotação de preços estimados no procedimento licitatório; c) da apresentação de preços inferiores ao praticado no mercado, caracterizando, portanto, inexecutabilidade de preço;** (Destacamos)

Portanto, contextualizadas, em síntese, as irregularidades praticadas

no Pregão Eletrônico de nº. 191/2023/SML/PVH, vem, perante Vossa Excelência, apresentar os fundamentos que corroboram o exposto acima.

II – DODIREITO

a) DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 191/2023/SML/PVH.

Inúmeras irregularidades foram praticadas no Pregão Eletrônico de nº. 191/2023/SML/PVH, podendo ser citadas: a) da ausência de critério técnico e quantitativo superestimado; d) da simulação de cotação de preços estimados no procedimento licitatório;

Dessa forma, passaremos a apresentar os fatos e fundamentos na ordem exposta acima, sobre cada uma delas.

a.1) AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO E QUANTITATIVO SUPERESTIMADO.

Inicialmente, convém destacar que, na origem, possui vício na origem, tendo em vista que a SEMED, apresentou planilha de justificativa com um quantitativo superestimado, sem apresentar quaisquer documentos que justifique as quantidades.

Somado a isso, não há análise pela equipe de engenharia da Prefeitura de Porto Velho/RO, visto que trata-se de serviço de obra, que naturalmente, devem cumprir o disposto no art. 6, IX, da Lei 8.666/1993, trazendo elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, corroborado por estudos técnicos preliminares.

O exposto no parágrafo anterior, nos conduz a conclusão de que assinou a planilha, não possui capacidade técnica para fazê-lo.

Isso porque, outro ponto peculiar diz respeito a ausência de participação da Secretaria de Obras (SEMOB) e da Secretaria de Resoluções Estratégicas de Convênios e Contratos (SEMES), visto que ambas possuem capacidade técnica e competência para subsidiar na realização e acompanhamento, nos termos da Lei n. 698/2017.

Convém ainda ressaltar que, se observarmos servidora EDILAINE CELESTINO TRAJANO SILVA, servidora que assina os documentos pertinentes a quantitativo e justificativa de aplicação, não possui qualificação técnica para desenvolver, não sendo seu cargo de comissionado com capacidade técnica para isto.

(IMAGEMANEXADA A O ID. 1566328, pág. 3)

Na sequência, outro fato nos chama atenção, visto que do dia 05/05/2023 (DOC 18) o servidor AUGUTOS DE SOUZA LEITE, apresentou planilha descrevendo apenas escola e metragem, chegando ao total de 58.840,00 metros.

Entretanto, no dia 28/07/2023 servidora Erinalda Ferreira Da Silva incluiu na planilha com quantitativo total de 68.646,60 metros (DOC 42).

Vale salientar, o servidor AUGUTOS DE SOUZA LEITE, está lotado como agente de secretária escolar, conforme DOC 18, não havendo assim nenhuma capacidade técnica para elaboração de conteúdo, vejamos:

(IMAGEMANEXADA A O ID. 1566328, pág. 3)

Causa-nos, portanto, bastante estranheza os fatos apontados acima, pois no próprio site legal da SEMED, constam em seu organograma consta a existência da divisão de engenharia, fato esse que causa curiosidade, porque o presente processo não foi encaminhado para um Engenheiro devidamente habilitado. <https://semed.portovelho.ro.gov.br/artigo/18932/secretaria-municipal-de-educacao-de-porto-velho>.

Portanto, verifica-se que não há análise pela equipe de engenharia da Prefeitura de Porto Velho/RO, visto que se trata de serviço de obra, que naturalmente, devem cumprir o disposto no art. 6, IX, da Lei 8.666/1993, trazendo elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, corroborado por estudos técnicos preliminares, materializada a ausência de critérios técnicos e, conseqüentemente, ocasionando quantitativo superestimado.

Portanto, diante da presente irregularidade, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório.

b) DA POSSÍVEL SIMULAÇÃO DE COTAÇÃO E ESTIMATIVA COM EMPRESAS COM ATUAÇÃO EM OUTROS RAMOS

Verifica-se também, uma possível simulação de cotação e estimativa, com empresas de fachada, pois consta no doc. 56, a relação de pesquisas de mercado, no qual apresenta a relação de 5 (cinco) empresa do ramo de atividade.

A empresa EDE ONUNESSERVIÇOS E SOLUÇÕES, inscrita no CNPJ de nº. 17.119.529/0001-21, empresa na qual forneceu a cotação de preço, com endereço comercial localizado à Av. Calama, nº. 2309, sala 09, Bairro São João Bosco, em Porto Velho/RO, sendo notório concluir que o seu ramo de atividade é divergente do produto a ser cotado:

(IMAGEMANEXADAAOID.1566328,pág. 5)

Inclusive, no endereço da empresa E DE O NUNES SERVIÇOS E SOLUÇÕES, consta atividade comercial da empresa LINKS SAT, empresa do segmento de rastreamento de veículos automotores, conforme site, a seguir: www.linksat.com.br. Ainda em continuidade, destaca-se a cotação de preço realizado pela empresa M FERRARI, inscrita no CNPJ de nº. 43.55.488/0001-58, estabelecida na Rua da Lua, nº. 431, Bairro Floresta, em Porto Velho/RO, causando estranheza, visto que que no endereço indicado pertence ao Residencial Salinas II, sendo um edifício de apartamentos de moradia residencial, vejamos:

Não restando dúvidas que a Administração agiu com falta de zelo e dolo, não realizando a devida pesquisa de mercado, não apresentando negativa de outras empresas.

Nesse sentido, o acórdão nº 1547/2007 do TCU: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Evidenciada, portanto, as irregularidades praticadas no curso do procedimento licitatório, requer, portanto, a suspensão imediata de eventual adjudicação no Pregão Eletrônico de nº. 191/2023/SML/PVH.

d) **DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIQUIBILIDADE DE PREÇO APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 191/2023/SML/PVH**

Neste ponto, iniciada a disputa de lance a empresa AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, sagrou-se como vitoriosa, apresentando a proposta no valor total de R\$ 11.099.967,18 (onze milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos).

Convém trazer a memória, portanto, que o valor do objeto da presentelicitação temporavalo estimado R\$23.082.871,00 (vinte e três milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais).

Logo, verifica-se, portanto, a empresa vencedora aplicou um desconto de aproximadamente 51,91%, apresentando, portanto, proposta menor que a metade do valor estimado para o objeto do procedimento licitatório.

Sendo assim, o Edital de Pregão Eletrônico de nº. 191/2023/SML/PVH, regido sob a Lei Federal de nº. 8.666/1993, dispõe, categoricamente, em seus itens 11.3, 11.3.1 e 11.3.2, que compete, obrigatoriamente, ao pregoeiro, ao constatar a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestamente inexequível, deverá justificar e desclassificar a proposta apresentada.

Na sequência, prevê o item 11.3.1, que havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante, para querendo, esclarecer sua composição de preço da sua proposta, ou sendo necessário, poderão ser solicitadas realizadas esclarecimentos complementares, designando diligências, nos termos do art.43,§3, da Lei 8.666/93.

Para delimitar a inexequibilidade de preço, o Edital em seu item 11.3.2, delimitou que considera-se inexequível a proposta que apresente valor global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Não bastassem a ausência de inércia e de observâncias pelo pregoeiro das regras previstas no instrumento convocatório, a inexequibilidade preço apresentada pela empresa vencedora materializa-se em razão de a empresa vencedora ter aplicado um desconto de aproximadamente 51,91%, resultando, consequentemente, em um valor menor que a metade do valor estimado pela Administração Pública. Logo, percebe-se que a empresa apresentou proposta fora do valor de mercado, considerando, evidentemente, a marca/modelo e condições de sua proposta, sendo: 1) Modelo Nylofor da Belgo; 2) Fabricante: Belgo.

Por óbvio, para razoavelmente justificar a proposta apresenta, deveria, portanto, a empresa apresentar a composição de preço, cotações atualizadas, além dos encargos, tributos e frete. Entretanto, a empresa, não apresentou qualquer documento apta a comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Para ilustrar, portanto, o exposto acima, apresentamos cotações realizadas como distribuidor, sem incluir, encargos, tributos e mão de obra, vejamos:

COTAÇÃO COM DISTRIBUIDOR Composição de custo - Conforme cotação de mercado:

Item Quantidade R\$ Unit. R\$ Total

Gradil 50x200H2,43 (Média 02 cotações) 1,00 R\$940,87 R\$940,87

Poste 40x60H2,601,00 R\$116,19 R\$116,19

Fixador poliamida 6,00 R\$3,75 R\$ 22,50

Tampa 1,00 R\$2,80 R\$2,80

CustototalR\$1.082,36Rendimentoemm²2,432,506,08 Custo do material por m² R\$ 178,17

Logo, chega-se a conclusão de que somente o custo do material está acima do valor ganho pela empresa, sem ainda, considerar os valores com encargos e impostos, assim como a mão de obra necessária para instalação.

Cumpra trazer à tona, para fins de compreensão da matéria, o prestigiado entendimento encampado pelo Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2003, p. 546/547, senão vejamos:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. (...) Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só como intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida”.

Conforme disposto no supracitado artigo 48 da Lei 8.666/1993, este prevê quando uma proposta deverá ser considerada inexequível, principalmente se não tiver nenhum parâmetro explícito no edital convocatório, sendo necessário seguir o critério disposto pela lei:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

A Lei Federal nº 10.520/2002, que regula a modalidade de pregão, não se refere explicitamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, outros dispositivos permitem verificar a intenção do legislador no sentido de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Assim prevê o artigo 4º, inciso XI:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Portanto, a aceitabilidade da proposta envolve não apenas a verificação do cumprimento das condições estabelecidas no comando editalício, mas também a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

Há de se observar que trata-se de um certame com valor estimado superior a 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), no qual dever-se-ão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar qualquer tipo de infortúnio a esta municipalidade.

Nesse sentido, destaca-se os entendimentos, a seguir:

TCU – Acórdão nº 1.170/2018 – Plenário “é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

TCU – Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário Em que pese as informações prestadas por meio do Ofício 542/2017/GR, de 30/11/2017 (peça 41), não há nos autos planilha estimativa de custos e formação de preços que indiquem a composição dos valores de aceitabilidade definidos no Termo de Referência (peça 14, p. 122-125), ferindo, portanto, os normativos que regem a matéria. Note-se que a IN MP 2/2008 foi revogada pela IN MP 5/2017, a qual também estabelece a necessidade de que o termo de referência ou projeto básico contenha estimativas detalhadas dos preços (art. 30, inciso X, da INMP 5/2017)”. (Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do Julgamento: 16/05/2018 – Destacamos.)

Em resumo, esta entidade deve zelar pelo princípio da competição ou ampliação da disputa no certame licitatório, fazendo com que todos os licitantes estejam em iguais condições para ofertar o melhor preço, salvo quando restar evidenciado que determinada empresa não dispuser de mínimas condições para participar do certame, sendo este o caso em questão.

Portanto, restando comprovada a inexequibilidade da proposta apresentada, deve, portanto, a empresa ser desclassificada, declarando, portanto, todos os atos administrativos praticados, sob pena de violar o art. 48, II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993.

IV– DOSPEDIDOS

Pelo exposto, considerando que, em análise preliminar, forem constatados indícios e irregularidades que ofendem os princípios da Administração Pública, podendo ocasionar, grave prejuízo ao erário, requer a esta Egrégia Corte de Contas que:

- a) e já recebida a presente representação;

- b) **Seja concedida liminar** inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico de nº. 191/2023/SML/PVH, até a deliberação de mérito desta representação, sob pena de gerar grave dano ao erário; (Destacamos)
- c) Ao final, requer a anulação de todo procedimento licitatório pelas irregularidades apontadas na presente representação;
- d) Protestar provar os fatos alegados por todos os meios de prova admitidos;

[...]

(Destaque do original)

Por meio do Relatório Técnico carreado ao Sistema PCe (ID-1569251), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **65,3 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a pontuação **3 pontos** de mínimo 48 **da matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle, **manifestando pelo arquivamento do processo**, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2]. Recorte:

[...]

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **65,3 no índice RROMa** e pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. A pontuação da Matriz GUT **foi impactada em face da** não identificação, nesta análise perfunctória, da prática de atos arbitrários, ou flagrantemente ilegais ou, de possível prejuízo financeiro ao erário e, ainda, em face dos fatos narrados na exordial não apresentarem plausibilidade quanto a ocorrência de ilegalidades graves motivadoras de eventual anulação do pleito licitatório, conforme relato à frente.

(grifo do original)

A análise realizada pelo CT concluiu que a pontuação foi afetada diante da **falta de evidências concretas de irregularidades graves ou danosa**, o que levou a se manifestar pelo não processamento, com o arquivamento do processo e encaminhamento da documentação para conhecimento e medidas pertinentes à administração municipal e, quanto à tutela vindicada, foi considerada prejudicada em face da não seletividade, vejamos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao Relator:

- a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;
- b) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;;
- c) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, prefeito do município de Porto Velho/RO e, ao Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF n. ***.120.302-**), controlador-geral do município de Porto Velho/RO, ou quem o substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(Destques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, o presente PAP se reporta à supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 191/2023/SML/PVH, destinado a formar registro de preços para a futura aquisição e instalação de gradil de arame e tela galvanizada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Educação do município de Porto Velho.

As acusações incluem: a) ausência de critérios técnicos adequados para estimar a demanda; b) falhas na estimativa de preços e c) aceitação de proposta com preço inexecutable.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice **RROMa** (no mínimo 50 pontos), que calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade e a aplicação da matriz **GUT** (no mínimo 48 pontos), que avalia a gravidade, urgência e tendência.

Essa abordagem garante que os recursos do Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, proporcionando um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Representação^[3], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, **no entanto**, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80^[4] do Regimento Interno, **uma vez que não atendeu aos critérios subjetivos de seletividade**. Explico.

Conforme prefaciado, a Equipe Instrutiva (ID-1569251) concluiu que o presente PAP atingiu **65,3 pontos no índice RROMa** (de no mínimo 50) e pontuação **3 na matriz GUT** (de no mínimo 48 pontos). Essas pontuações indicam a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo, com ciência à administração para medidas pertinentes, conforme o art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

No ponto, o comunicante comunica possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 191/2023/SML/PVH, quanto à ausência de critério técnico para estimar a demanda; falhas na estimativa dos preços e a aceitação de proposta com preço inexequível. Alega que a SEMED superestimou os quantitativos demandados e que as planilhas deveriam ter sido assinadas por um técnico qualificado.

Em exame aos autos, o Corpo Técnico pontuou que o Pregão Eletrônico foi realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal, em 7 de dezembro de 2023, envolvendo quatro lotes, com participação média de 13 empresas por lote, o que gerou uma economia final de R\$14.863.952,02 (quatorze milhões oitocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), equivalente a um desconto médio de 54,09%.

A análise instrutiva indica ainda, de que os anexos do Termo de Referência descreveram locais específicos para instalação dos gradis, indicando que os quantitativos têm uma base estatística mínima e não exigem a execução preliminar de obras.

Acrescentou ao fim, que a acusação de simulação de preços não se sustenta, pois, o preço vencedor foi significativamente inferior ao estimado. Além disso, o próprio comunicante participou do pregão e ofereceu lances com descontos ainda maiores do que aos da proposta vencedora, contrariando assim, sua própria tese de inexecuibilidade.

Em exame aos autos, tomando por base os levantamentos feitos pela unidade instrutiva, é de se constatar que a sessão do Pregão Eletrônico n. 191/2023/SML/PVH foi conduzida conforme os procedimentos legais previstos, com ampla participação e uma economia significativa de **54,09%**, totalizando R\$14.863.952,02 (quatorze milhões oitocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). Tal fato refletiu a regularidade na condução do procedimento licitatório, que possibilitou obter o bem ou serviço por um valor significativamente inferior ao orçado.

Ademais, a ampla participação dos concorrentes (13 Empresas) é um indicativo positivo, pois sugere que houve uma divulgação adequada e que o certame foi atrativo, promovendo assim a competitividade.

Também é de se anotar que o Pregão Eletrônico seguiu as legislações federais n. 8.666/93 e 10.520/2002 que regiam, ao tempo, o procedimento da licitação e contratação em voga, garantindo sua legalidade, na medida em que as planilhas de quantitativos (anexos III e IV do Termo de Referência -ID1566328, págs.46- 49), foram baseadas em dados precisos, referentes a 31 locais específicos para a instalação de gradis, indicando uma estimativa fundamentada e não aleatória. Além disso, a natureza do objeto – serviço de engenharia – está em conformidade com a legislação pertinente.

É de se notar ainda, que a ata de Registro de Preços permite ajustes futuros nos quantitativos, o que assegura flexibilidade e adequação às necessidades reais no momento da contratação dos serviços.

Quanto às alegações de simulação de preços, essas por certo não procedem, dado o resultado final do Pregão, que gerou uma economia de **54,09%**, tendo como vencedora a Empresa Agromotores (R\$11.099.967,18), o que contradiz a hipótese de aumento deliberado dos valores de referência, conforme se vê do quadro demonstrativo elaborado pela Unidade Instrutiva:

OBJETO	QDE Participantes	QDE Lances	Valor Orçado	Valor Adjudicado	Economia em Valor	Economia em %
Lote 1	13	69	R\$ 23.082.871,00	R\$ 11.099.967,18	-R\$ 11.982.903,82	-51,91
Lote 2	12	50	R\$ 79.919,00	R\$ 40.950,00	-R\$ 38.969,00	-48,76
Lote 3	15	100	R\$ 4.619.019,60	R\$ 1.821.000,00	-R\$ 2.798.019,60	-60,58
Lote 4	12	58	R\$ 79.959,60	R\$ 35.900,00	-R\$ 44.059,60	-55,10

Fonte: Relatório Técnico ID 1569251 – fls. 12

Ademais, e não menos importante de registrar, é que a proposta vencedora não é inexequível, mesmo com desconto superior a 50%, visto que propostas semelhantes foram apresentadas pela própria comunicante, conforme se pode observar junto ao quadro demonstrativo elaborado pelo CT:

OBJETO	PropostaNICIAL	MenorLance	Diferençaem %
Lote1	R\$ 23.082.871,00	R\$ 10.000.000,00	-56,68
Lote2	R\$ 79.919,00	R\$ 79.919,00	
Lote3	R\$ 4.619.019,60	R\$ 2.300.000,00	-50,21
Lote4	R\$ 79.959,60	R\$ 79.959,00	

Fonte: Relatório Técnico ID 1569251 – fls. 13

Quanto às alegações de irregularidades na estimativa de preços, sugerindo uma possível simulação, uma vez que teria a Prefeitura feito cinco cotações de preços com empresas não especializadas no objeto do contrato, afirma a unidade instrutiva de que se a simulação fosse verdadeira, teria sido para inflacionar o valor referencial, permitindo que se pagasse mais, beneficiando terceiros e prejudicando o erário.

No entanto, o Corpo Instrutivo aduz que o próprio comunicante reconhece que o preço vencedor está abaixo da média de mercado, o que contradiz a alegação de simulação ou de proposta inexequível, pois após mais de 270 lances, o objeto foi adjudicado com uma economia média de 54,09%.

Por esses motivos, diante da falta de evidências concretas de irregularidades e da conformidade com os procedimentos legais, o arquivamento do processo é justificado, na esteira do posicionamento técnico ofertado.

Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, **resta prejudicado**, em razão do não atingimento dos índices mínimos de seletividade exigidos para o processamento da matéria em ação específica de controle, prejudicado, portanto, seu exame.

E mesmo que a matéria fosse seletiva, a probabilidade do direito é frágil, sem uma certeza razoável de ilícito que justificasse a antecipação da tutela pelo Relator. Além disso, os fatos apresentados não revelam atos arbitrários, danos ao erário ou infrações graves às normas legais ou regulamentares que pudessem comprometer a seleção feita pelo município de Porto Velho.

Diante do exposto, na senda do opinativo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, formulado pela Empresa **A. Pereira Arames Ltda – MEI** (CNPJ nº CNPJ nº 40.102.769/0001-35), Pessoa Jurídica de Direito Privado, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 191/2023/SML/PVH, destinado a formar um registro de preços para a futura aquisição e instalação de gradil de arame e tela galvanizada para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Educação do município de Porto Velho, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de carácter inibitório, em face do não processamento do PAP em ação específica de controle;

III – Determinar o **arquivamento** deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

V – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir, para a adoção de medida que entender pertinente no âmbito de sua alçada; bem como à Pessoa Jurídica **A. Pereira Arames Ltda – MEI** (CNPJ nº **102.769/0001-**), por meio de seus Patronos constituídos os Advogados **Igor Justiniano Sarco da Silva – OAB/RO 7957**, **Ianne Justiniano Roca – OAB/RO 11.814**, **Claudio Alessandro Oliveira Reis – OAB/RO 12.480**, **Cássio Kennedy Maipira – OAB/RO 13.284**, **Gustavo Silvestre de Medeiros – OAB/RO 11.971**, **Paula Beatriz Tonelotto Bomfim – OAB/RO 13.502**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 16 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Procuração (ID-1566328)

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[3] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade**, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 10 de abril de 2024.

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/24

PROCESSO: 02128/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão AC2-TC 00169/23 (processo n. 01102/22).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas;

Alan Francisco Siqueira – CPF n. ***.000.242-**;

Aparecido Venâncio de Jesus – CPF n. ***.212.402-**;

Braz Carlos Correia – CPF n. ***.994.172-**;

Éber Lopes Reis – CPF n. ***.383.521-**;

Édison Crispin Dias – CPF n. ***.384.302-**;

Flávio Barbosa Pereira – CPF n. ***.014.747-**;

Géferson dos Santos – CPF n. ***.654.282-**;

Hermes Bordignon – CPF n. ***.082.182-**;

José Carlos da Silva – CPF n. ***.533.282-**;

Marluci Gabriel Barbosa – CPF n. ***.816.752-**;

Ozias Alves dos Santos – CPF n. ***.003.542-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de maio de 2024.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIO. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO ÚNICO. AJUSTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

- Superado o precedente, firmado por este Tribunal de Contas em caráter normativo, no sentido de que a revisão geral anual constituiria exceção ao princípio da anterioridade para fins de fixação do subsídio dos vereadores. Impunha-se, contudo, a obrigação de ser aplicado o mesmo índice de correção da remuneração dos servidores municipais, na forma do art. 37, X, da Constituição;
- Posição jurisprudencial atual de que o aumento do subsídio dos vereadores durante a legislatura afronta o art. 29, V, da Constituição, sendo vedada, inclusive, a concessão de revisão geral anual. Precedentes;
- O dever de ressarcimento fica afastado na hipótese de percepção irregular de boa-fé de verbas de caráter alimentar. Precedentes;
- Presume-se a boa-fé objetiva em conduta pautada em jurisprudência deste Tribunal de Contas vigente à época do ato praticado, ainda que o entendimento se encontre, hoje, superado;
- Afasta-se a boa-fé, contudo, e a princípio, diante da declaração dos responsáveis de que tinham ciência da obrigação paralela de seguir o índice de revisão geral anual estabelecido para os servidores municipais, em que pese não a terem obedecido;
- Apuração dos fatos e do possível prejuízo ao erário em sede de tomada de contas especial;
- Necessidade de averiguação adicional, pelo relator competente, quanto a um possível vício de iniciativa na norma que concedeu revisão geral anual específica aos servidores do legislativo, conquanto se tratasse de competência privativa do chefe do poder executivo, a teor do art. 37, X, da Constituição. Precedentes;

8. Não configura afronta ao princípio da anterioridade a eventual majoração, dentro da mesma legislatura, do auxílio alimentação percebido por vereadores, pois a regra do art. 29, VI, da Constituição apenas se aplica às verbas de natureza remuneratória. Precedente;

9. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto em face do Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado no processo n. 01102/22, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual foi conhecida e julgada parcialmente procedente a representação formulada pelo Parquet de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 00169/23, prolatado no processo n. 01102/22, pois preenchidos todos os pressupostos aplicáveis, notadamente os dos arts. 45, 31, parágrafo único, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Dar provimento parcial ao recurso, para o fim de afastar, nesta preliminar fase de instrução processual, a alegação de boa-fé quanto à concessão e à percepção, por parte dos vereadores do município de São Francisco do Guaporé, de subsídio majorado por meio de revisão geral anual fixada por índice diverso do estabelecido para os vencimentos dos servidores municipais e, em razão disso, excluir os itens IV, V e X do Acórdão AC2-TC 00169/23;

III – Determinar, em face do item II deste acórdão, a continuidade da instrução, transferindo ao relator originário a avaliação quanto à conversão em tomada de contas especial, diante da necessidade de esclarecimentos quanto à existência ou não de lei geral de revisão para a contabilização do possível dano; e de análise sobre a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar n. 085/2022, e as respectivas repercussões danosas;

IV – Alertar à Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal de Contas de que deve, na contagem dos prazos recursais, observar a prerrogativa de intimação pessoal do Parquet de Contas, na forma dos arts. 29, I, "a", 45, parágrafo único, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 30, § 10º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Dar ciência do acórdão aos interessados, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos os comandos deste acórdão, encaminhe estes autos e o processo n. 01102/22 ao relator originário, a fim de que delibere sobre as medidas necessárias ao seu prosseguimento, na forma do item III deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009310/2023.
ASSUNTO: Repasse de recursos financeiros ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON.
Conselheiro WILBER COIMBRA.
RELATOR:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. ARTIGO 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ECONOMIAS ORÇAMENTÁRIAS. TRANSFERÊNCIA AO IPERON. AUTORIZAÇÃO.

1. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual.
2. Autorização do repasse das economias orçamentárias.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de verificação do excesso de arrecadação e economias orçamentárias apurado no Exercício de 2023 deste Tribunal de Contas, que deverá ser repassado ao Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em atenção à normatividade inserta no artigo 137-A¹, da Constituição Estadual, conforme determinado no Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), dimanado do julgamento do Processo n. 00847/2021-TCERO.

2. Após o levantamento das informações pela Divisão de Contabilidade (DIVCONT), por intermédio do Despacho (ID n. 0630623), restou apresentado o demonstrativo que apurou o excesso de arrecadação, com a comparação da previsão de arrecadação do Cronograma de Desembolso (ID n. 0630494), na forma do Decreto n. 28.124, de 10 de maio de 2023, com os repasses recebidos pelo TCERO, cujo saldo positivo apurado foi o de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

3. O Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN), em razão da apuração do valor a ser repassado, promoveu a sua transferência por intermédio da Ordem Bancária 2023OB007468 (ID n. 0630753), em 29 de dezembro de 2023, conforme se depreende do comprovante bancário (ID n. 0630660).

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), em consonância com as referidas unidades, encaminhou o feito à Presidência para o fim de informar que, diante do saldo indicado no extrato bancário (ID n. 0630619), remanesçam procedimentos para apuração de valores oriundos de economias orçamentárias.

5. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0020/2024-GP (ID n. 0646394), em que foi ratificada a transferência do saldo positivo apurado, no importe de **R\$4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).

6. A DIVCONT, em continuidade aos procedimentos de apuração de valores oriundos de economias orçamentárias, por intermédio do Despacho n. 0694589/2024/DIVCONT (ID n. 0694680), informou que o valor relativo ao excesso de arrecadação, a ser transferido ao IPERON, alcançou a monta de **R\$ 37.813.601,04** (trinta e sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos).

7. O Departamento de Finanças (DEFIN), com vistas dos autos (ID n. 0694722), solicitou a autorização para efetivação da transferência ao Fundo Previdenciário do IPERON.

8. A Secretaria-Geral de Administração, por meio do Despacho n. 0694605/2024/SGA (ID n. 0694605), concluiu que, em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas no Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), referente ao Processo n. 00847/21, o montante apurado de **R\$ 37.813.601,04** (trinta e sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos) que, uma vez somado ao importe de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), já autorizados por meio da Decisão Monocrática n. 0020/2024-GP (ID n. 0646394), totaliza o valor de **R\$ 41.972.091,00** (quarenta e um milhões, novecentos e setenta e dois mil e noventa e um reais) a ser repassado ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

9. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o necessário relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. *Ab initio*, rememoro que o Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), proferido nos autos do Processo n. 00847/2021-TCERO fixou a determinação aos titulares dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, em que se incluiu este Tribunal, que repassassem ao Fundo Previdenciário do IPERON os valores referentes ao excesso de arrecadação, além de eventuais economias realizadas, de forma a se dar integral cumprimento ao contido no art. 137-A da Constituição Estadual.

11. A manifestação da SGA (ID n. 0637039), em um primeiro momento, apresentou a metodologia indicada no art. 137-A, §2^o da Constituição Estadual, em que restou apurado o importe de **R\$ 4.158.489,96** (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos,) cuja transferência ao Fundo Previdenciário do IPERON, oportunamente, restou ratificado pela Decisão Monocrática n. 0020/2024-GP (ID n. 0646394).

12. Importa salientar, por prevalente, que quando da apuração do excesso de arrecadação, conforme informado pela DIVCONT (ID n. 0694680), o valor transferido ao IPERON, indicado *ut supra*, englobou os cálculos realizados no momento da apuração, pelo que levaram em consideração os percentuais mensais e não os valores mensais do cronograma de desembolso, conforme previsto no Decreto n. 28.124³, de 2023 (ID n. 0630507).

13. Nesse contexto, conforme esclarecido pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), ao considerar o valor nominal previsto no cronograma de desembolso, o montante apurado para transferência ao IPERON, no que tange ao excesso de arrecadação, foi de **R\$ 4.137.503,28** (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e três reais e vinte e oito centavos), consignado no Processo-SEI n. 002952/2024 (ID n. 0672874), em que se identificou uma

¹ Art. 137-A. O excesso de arrecadação do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, observando os seguintes parâmetros: (...) II - o excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, será destinado integralmente a equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

² § 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excesso de arrecadação consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista.

³ Altera os Anexos do Decreto n.º 27.855, de janeiro de 2023.

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II do Decreto n.º 27.855, de 18 de janeiro de 2023, que “Estabelece o Cronograma de execução de Desembolso Mensal e Bimestral e programação financeira por Unidade, Órgão e Poder para o exercício de 2023”, em consequência das alterações realizadas pela Lei n.º 5.533, de 14 de março de 2023, conforme publicação no Diário Oficial 49.1, na Lei n.º 5.527, de 6 de janeiro de 2023 - LOA 2023, de 15 de março de 2023.

diferença de **R\$ 20.986,68** (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), no ponto, a ser deduzida da apuração do superávit financeiro das economias orçamentárias e financeiras do exercício de 2023, que, por sua vez, perfaz a monta de **R\$ 37.813.601,04** (trinta e sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos), conforme detalhamento apresentado, *ipsis litteris*:

APURAÇÃO DE VALORES DISPONÍVEIS PARA TRANSFERÊNCIA AO IPERON	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTO	55.321.367,68
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício	1.092.577,64
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício	16.030.442,58
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
Demais Obrigações Financeiras	363.759,74
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDO	37.834.587,72
COMPOSIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDO	
Receita referente a concessão onerosa da folha de pagamento ao Banco Bradesco S.A	647.677,25
Rendimentos de aplicações financeiras de 2023	5.496.114,53
Restos a Pagar não Processados Cancelados em 2023	2.154.384,51
Restos a Pagar Processados Cancelados em 2023	30.187,95
Restituições e ressarcimentos (diárias/telefone/outras)	377.030,89
Economia orçamentária (Duodécimo recebido - empenhados - excesso de arrecadação)	29.129.192,59
TOTAL	37.834.587,72
1. VALOR TOTAL APURADO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO	37.834.587,72
2. VALOR REPASSADO A MAIOR NA APURAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	20.986,68
3 = (1 - 2) VALOR TOTAL A SER REPASSADO AO IPERON	37.813.601,04
VALORES DISPONÍVEIS PARA TRANSFERÊNCIAS POR FONTE DE RECURSOS	
1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos	37.309.885,37
1.755.0.00001 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	503.715,67
TOTAL	37.813.601,04

14. Denoto, com efeito, que o repasse a ser materializado pelo TCERO ao Fundo Previdenciário do IPERON, acerca dos impostos inerentes à apuração do excesso de arrecadação e das economias orçamentárias do exercício de 2023, considerando-se todo o exposto, alcança o *quantum* de **R\$ 41.972.091,00** (quarenta e um milhões, novecentos e setenta e dois mil e noventa e um reais), valor este que se aproxima do transferido, no exercício de 2022 (**R\$ 42.637.063,38**), devidamente autorizado pela Decisão Monocrática n. 646/2022-GP (ID n. 0483538), proferida nos autos do Processo-SEI n. 008040/2022, *in verbis*:

DM0646/2022-GP
ADMINISTRATIVO. ARTIGO 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. TRANSFERÊNCIA AO IPERON. AUTORIZAÇÃO.**

Tratam os presentes autos do excesso de arrecadação apurado no Exercício de 2022 deste Tribunal de Contas, que deverá ser repassado ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em atenção ao artigo 137-A, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

[...]

Ante o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 137-A, da Constituição Estadual, autorizo a realização da transferência do valor de **R\$ 42.637.063,38** (quarenta e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, sessenta e três reais e trinta e oito centavos) das contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Determino à Secretaria Executiva da Presidência para que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 23 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente (Grifou-se).

15. Nessa perspectiva, em razão dos fundamentos colacionados na manifestação da SGA (ID n. 0694605), para o fim de materializar o pleno atendimento ao item V do Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), dimanado do julgamento do Processo n. 00847/2021-TCERO, há que ser autorizada a transferência do valor apurado das contas do TCERO para o Fundo Previdenciário do IPERON, no importe de **R\$ 37.813.601,04** (trinta e sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos), no que alude à apuração das economias orçamentárias do exercício de 2023.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho a manifestação levada a efeito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) e **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a transferência do saldo positivo apurado, no importe de **R\$ 37.813.601,04** (trinta e sete milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e um reais e quatro centavos), referente à apuração das economias orçamentárias do exercício de 2023, das contas do TCERO para o Fundo Previdenciário do IPERON, em cumprimento à norma disposta no artigo 137-A da Constituição Estadual, conforme determinação fixada no item V do Acórdão APL-TC n. 00181/21 (ID n. 0370964), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00847/2021-TCERO;

II – ENCAMINHE-SE, com brevidade, os autos processuais à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para as providências necessárias ao cumprimento do que autorizado no item precedente, na forma do direito de regência;

III – OFICIE-SE o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Presidente **Tiago Cordeiro Nogueira**, para conhecimento da presente deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 47/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO SEI N.	004166/2024
INTERESSADA	JUARLA MARES MOREIRA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0685816, por intermédio do qual a servidora **JUARLA MARES MOREIRA** matrícula 990684, Auditora de Controle Externo, solicita a "**concessão da gratificação de incentivo à formação**", em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação".

O pleito é instruído com cópia do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público, emitidos pela Faculdade Líbano, conforme anexo acostado ao ID 0686285.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recebeu o pedido e colacionou aos autos a Instrução Processual n. 515/2024-SEGESP (ID 0690669). Concomitantemente, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público, ministrado pela Faculdade Líbano, conforme Certificado de Conclusão sob o ID 0686285.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§ 1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§ 2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque!)

Nesse sentido, salienta-se que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TC-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TC-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12 A. Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas, devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§ 2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§ 3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação, *lato sensu*, em Direito Administrativo e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público.

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação (11):

00680/SGA-47/0685867

SEI 004166/2024 / pg



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 29.04.2024:

Quadro 1 – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	297,15	594,31
Auditor de Controle Externo	I	B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
		Analista Administrativo	II	A	334,64
B	341,34			682,67	1.024,01
C	348,16			696,33	1.044,49
D	355,13			710,25	1.065,38
E	362,23			724,46	1.086,69
F	369,47			738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	Espécial	A	376,26	752,52	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registra, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Auditor de Controle Externo, é de RS 362,10 (trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos), considerando a reposição salarial concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 [2], nos termos salientados pela SEGESP.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
Composição 2024 - Projeção 2024 - Projeção 2024 - Projeção 2024 - Projeção				
Descrição	Empenho (R\$)	Total Projeção (R\$)	Saldo (R\$)	Saldo (R\$)
VENCIM. E VANTAGENS FIXAS				
01.122.1011.2101 - 31.90.11		102.822.845,85		102.822.845,85
- Mensalidades e Vantagens	Sim	79.485.002,00		79.485.002,00
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		26.700,00
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		315.000,00
Gratificação de Atividade - APC	Sim	372.514,82		372.514,82
Gratificação de Sequencia Institucional	Sim	90.840,00		90.840,00
Gratificação de Falha de Pagamento	Sim	72.000,00		72.000,00
Nova Estrutura - Nova Estrutura	Sim	3.368.000,00		3.368.000,00
Nova Estrutura - Integral de Férias	Sim	242.000,00		242.000,00
Recomposição Salarial - Mensuras	Sim	843.721,32		843.721,32
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	1.048.139,22		1.048.139,22
Integral de Férias Constitucionais	Sim	7.837.818,88		7.837.818,88
Férias - 30 dias Anuais Funcionária	Sim	2.812.539,63		2.812.539,63
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		2.800.000,00
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		500.000,00
Folgas Compensatórias Indenizadas (Mensurais)	Não	112.700,84		112.700,84
Folgas Compensatórias Indenizadas (Mensurais)	Não	1.200.000,00		1.200.000,00

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remuneração o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0695800, com saldo disponível de R\$ 71.124.255,02 (setenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "P", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022^[3], publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora JUARLA MARES MOREIRA matrícula 990684, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observados os reajustes posteriores), conecmente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 29.04.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Confira consulta efetuada por este Secretário no site <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ia/9260579158369054165542552809Sub/MTIEMTY/> em 17/05/2024.

[2] Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 16,2% (seis por cento e seis décimos), com vista e recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é estendida a todos os servidores inativos com direito a pensão.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e estudos realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,55% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva de violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e estudos devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ano, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consistentemente com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade de incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva de impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[3] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 68, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 28 de julho de 1998, o art. 5º de Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 305/TCER-05);

[...] RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observada a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] II - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[...] IV - autorizar a concessão de:

[...] 5. gratificação de qualificação;

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 17/05/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0695667 e o código CRC 990348FE.

Referência: Processo nº 004166/2024

Av. Presidente Dutra, 4220 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0695667

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 122, de 17 de Maio de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 9/2024/TCE-RO, cujo objeto é cujo objeto consiste no fornecimento de pins (bótons) de lapela personalizado em aço dourado com a logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 9/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002350/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 002350/2024

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 9/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa DREHSAN PRESENTES E ARTIGOS PROMOCIONAIS, inscrita no CNPJ sob o n. 89.458.517/001-32.

DO PROCESSO SEI: 002350/2024.

DO OBJETO: Fornecimento de pins (bótons) de lapela personalizado em aço dourado com a logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

I. Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

III. Programa Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

IV .Elemento de Despesa: 33.90.32.09 Campanhas e Programas Educativos

VI. Nota de Empenho: 2024NE000766

DA VIGÊNCIA: 03 (três) meses, contados a partir da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, e o Senhor THIAGO DREHER SANTOS, representante da empresa DREHSAN PRESENTES E ARTIGOS PROMOCIONAIS.

DATA DA ASSINATURA: 17/05/2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 8ª Sessão Ordinária – de 03 a 07.06.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 03 de junho de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 07 de junho de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00816/23 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Botelho - CPF n. ***.803.921-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico n. 13/2023 pelo Município de Rolim de Moura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02641/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no Processo n. 1.264/15, referente à auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEPPM, prolatada nos autos n. 760/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01024/23 – Representação

Interessado: Ministério Público Estadual

Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Possível descumprimento da determinação contida no Acórdão AC-TC 00018/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 01983/23 – Monitoramento

Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. ***.200.802-**, Moises Santana de Freitas - CPF n. ***.520.202-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Monitoramento em cumprimento da ao item IV da DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO (Processo n. 02781/19-TCE RO Acórdão APL-TC 00063/20)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00999/23 – Direito de Petição

Interessados: Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF n. ***.645.271-**, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**

Assunto: Direito de Petição ao Processo n. 01406/15/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00320/23 – Monitoramento

Interessado: Guajará-Mirim

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Semayra Gomes do Nascimento - CPF n. ***.531.482-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia - COSEMS

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 - Processo 00232/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 03338/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Wendel Braganca Dias - CPF n. ***.021.402-**, Pedro Arlon Barros Frizzo - CPF n. ***.730.922-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Prováveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 002/2023, relacionadas ao Convênio n. 001/2023/PGE-DETRAN

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03268/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**

Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. ***.714.142-**, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. ***.436.202-**, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. ***.531.342-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, José Luiz Storer Junior - CPF n. ***.385.092-**, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. ***.750.072-**

Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649 RO, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01181/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00084/24-GPCPN)

Interessados: Wilber Coimbra - CPF n. ***.654.762-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D'Adda, Marcos José Rocha dos Santos, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de ABRIL DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de MAIO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO

10 - Processo-e n. 01165/22 – Representação

Apenso: 01395/22

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.381.083/0001-67, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - CNPJ n.

21.679.098/0001-25, José Roberto Vieira - CPF n. ***.536.681-**, Alvaro Deboni - CPF n. ***.471.922-**, Sergio Aparecido Tobias - CPF n. ***.557.302-**, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. - CNPJ n. 13.674.500/0001-50

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Fatima Araújo da Silva - CPF n. ***.171.212-**, Thiago Roberto Graci Estevanato - CPF n.

***.640.391-**, Juliana Soares Lopes - CPF n. ***.895.152-**, Gilmar Alves Macedo Guerreiro - CPF n. ***.280.542-**, Ronipeterson Kruger - CPF n.

***.459.002-**, Marineide Goulart Mariano - CPF n. ***.251.462-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 154/2022, Processos n. 0852/2022 e 0583/2022/SEMSAU

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Fabris e Gurjão Advocacia - OAB/RO n. 005/2014, Alexandre Eduardo Barbosa Simões – OAB/MT n. 24.789-B MS 19497, Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB n. 27.792 RO n. 12058, Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

11 - Processo-e n. 01960/22 – Representação

Interessados: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF n. ***.719.582-**, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. ***.602.732-**, Antonio José Gemelli - CPF n.

***.783.329-**, Empresa Ajuce Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli – CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Responsáveis: Enilton Marcos Bernardes da Silva - CPF n. ***.030.672-**, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. ***.742.422-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 084/2022, do Processo Digital n. 1.350/2022 do Município de Cerejeiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Advogados: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 31/2014, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/ RO n. 2479

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

12 - Processo-e n. 02238/23 (Processo de origem n. 00314/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. ***.129.948-**, Thiago Denger Queiroz - CPF n. ***.371.092-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em 23.06.2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

13 - Processo-e n. 01089/22 (Processo de origem n. 02957/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF n. ***.006.918-**

Assunto: Recurso de Revisão em face ao Acórdão AC2-TC 00689/19, proferido nos autos n. 02957/08/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2024 (Chefe de Divisão), na forma a seguir:

- I - Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
03	Análise Curricular e do Memorial	6 a 17.5.2024
04	Resultado da análise curricular e convocação para a avaliação comportamental	22.5.2024
05	Avaliação comportamental	27.5.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	28.5.2024
07	Entrevista com o gestor	29.5.2024
08	Resultado final	3.6.2024

Porto Velho, 20 de maio de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 20/05/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0696238 e o código CRC 53A79CAE.

Referência: Processo nº 001212/2024

SCInº 0696238

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: